



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1401 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 03/10/05 - 12h00

Fernando Tourinho fará palestra em Palmas

O renomado jurista paulista Fernando da Costa Tourinho Filho vem a Palmas nesta terça-feira, dia 4, para proferir uma palestra sobre os temas “O Princípio da Inocência (ou Não Culpabilidade)” e a “Prisão Cautelar”. Marcada para acontecer no auditório do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), às 18 horas, a palestra deverá reunir boa parte da comunidade jurídica palmense, além de acadêmicos do curso de Direito na Capital e servidores da Corte.

Autor de obras conhecidas como Processo Penal em quatro volumes e Código de Processo Penal Comentado e requisitado em todo país, Tourinho vem a Palmas após aceitar convite pessoal do presidente do TRE, desembargador Luiz Aparecido Gadotti, seu ex-aluno. Baseado na cidade de Araraquara, interior de São Paulo, Tourinho, além de promotor aposentado e professor universitário, também atua como advogado criminalista.

Segundo o diretor-

geral do Tribunal Regional Eleitoral, José Machado dos Santos, a palestra é uma oportunidade única de ouvir uma das maiores autoridades no assunto no país. “O professor Fernando Tourinho Filho é considerado, por muitos, o maior especialista em processo penal no Brasil”, diz ele, que afirma ser leitor assíduo de suas obras. “Tenho certeza de que a palestra será uma grande contribuição para as comunidades jurídica e acadêmica de Palmas”, conclui.

Congresso debaterá a efetividade da Justiça

Nos dias 20 e 21 de outubro, será realizado o VI Congresso “A Efetividade da Justiça em Debate”, no auditório da Serasa, em São Paulo. O evento conta com o apoio da AMB e será organizado pelo Instituto Paulista de Magistrados (Ipam). Entre outros temas, serão discutidos o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a efetividade do Judiciário e a efetividade da justiça criminal nos dias atuais.

O presidente da AMB,

juiz Rodrigo Collaço, fará palestra sobre a simplificação da linguagem jurídica no dia 21, às 8h30. Na mesma ocasião, o assessor da Presidência da entidade, juiz Roberto Siegmann, falará sobre as propostas de alteração legislativa defendidas pela AMB.

Às 11 horas do mesmo dia, será a vez do vice-presidente de Relação Parlamentar da associação, desembargador Celso Limongi, discutir o

enfraquecimento do pacto federativo e seus reflexos na efetividade da Justiça. O tema será debatido com o vice-presidente do Ipam, juiz Jayme Martins de Oliveira Neto.

Participarão do congresso juizes, advogados, promotores, procuradores, delegados e acadêmicos de Direito. As inscrições para estudantes custam R\$ 50,00, e para profissionais, R\$ 100,00. Para se inscrever e obter mais informações sobre o evento, ligue (11) 3037.7756.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: Rita de Cácia Abreu de Aguiar

Pauta

Pauta nº 04/2005

Serão julgados, em Sessão Ordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos seis (06) dias do mês de novembro de dois mil e cinco (2005), quinta-feira, às 09:00 horas, ou nas sessões posteriores, os seguintes processos:

01- RECURSOS HUMANOS Nº 2675/03

ORIGEM: Comarca de Paraná
 REQUERENTE: Dr. Ademar Alves de Souza Filho – Juiz de Direito
 REQUERIDO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
 ASSUNTO: Ajuda de custo
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

02- RECURSOS HUMANOS Nº 2639/03

ORIGEM: Comarca de Paraná
 REQUERENTE: Dr. Ademar Alves de Souza Filho – Juiz de Direito
 REQUERIDO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
 ASSUNTO: Solicita ressarcimento
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

03- ADMINISTRATIVO Nº 34315/034

ORIGEM: Comarca de Paraná
 REQUERENTE: Dr. Ademar Alves de Souza Filho – Juiz de Direito
 REQUERIDO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
 ASSUNTO: Ajuda de custo
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: Drª.Orfila Leite Fernandes

Pauta

(PAUTA N.º 16/2005)

11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL
 11ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
 06.10.2005

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos seis (06) dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (2005), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.075/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RODRIGO ARANHA LACOMBE
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador-Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.147/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA
 Advogado: Cícero Tenório Cavalcante
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador-Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.059/044

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: MARILENA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado: Sérgio Fontana
 IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.949/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA
 Advogados: Ester de Castro Nogueira Azevedo e Outro
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.979/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
 Advogado: Rômulo Sabará da Silva

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.931/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
 Advogados: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto e Outro

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: RICARDO VICENTE DA SILVA
 Advogado: Mario Antônio da Silva Camargos
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.819/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: OMILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA
 Advogado: Dalvalaides da Silva Leite
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador-Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.111/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ALAIDE ALVES DE SOUZA E OUTROS
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

09). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.019/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: EUNICE FONSECA NEGRE E OUTROS
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador-Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despacho

HABEAS CORPUS Nº. 4061/05 – MENOR INTERNADO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO
 PACIENTE : F. S. DE O.
 ADOVADO : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON.- Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Rubens Dario Lima Câmara visando elidir decretação de internação provisória do menor F. S. de O. por determinação do MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca desta Capital, ante à prática de ato infracional equivalente à roubo qualificado. Analisado e indeferido o pleito liminar, comparece o impetrante aos autos, e após breve argumentação, postula a extinção do processo sem julgamento de mérito. Inobstante a impertinência da motivação alegada, depreende-se do pedido o notório intuito do impetrante de requerer a desistência quanto ao prosseguimento do remédio heróico. Isto posto, acolhendo a súplica formulada, homologo a desistência consignada e determino o arquivamento dos autos, adotando-se os procedimentos de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 29 de setembro de 2005.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6054/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2174/05)
 AGRAVANTE: MAX ANTOL LEITE
 ADOVADOS: Iara Silva de Sousa e Outro
 AGRAVADOS: ESPÓLIO DE NATAL DIAS DE CARVALHO REPRESENTADO POR GENIVALDO MENDES CARVALHO E OUTRA
 ADOVADOS : José Bonifácio Santos Trindade e Outra
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Secretária da 1ª Câmara Cível para cumprimento do despacho proferido às fls. 58/63 dos autos, tendo em vista que a petição de fls. 65/66 não pode ser recebida na forma de Agravo Regimental, ante a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 251 do Regimento Interno deste Sodalício. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de setembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6114/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 970/04)
 AGRAVANTES: LOURIVAL BARREIRA GLÓRIA E OUTROS
 ADOVADA : Vanderlita Fernandes de Sousa
 AGRAVADO: NERI JAIR REIMANN E SUA MULHER, RUTE RODRIGUES DA SILVA REIMANN
 ADOVADO : Luiz Antônio Silva
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto LOURIVAL BARREIRA GLORIA E OUTROS, via de advogado, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Novo Acordo – TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 970/04, proposta por NERI JAIR REIMANN E SUA MULHER RUTE RODRIGUES DA SILVA REIMANN, requerendo, em sede

de liminar, a atribuição de efeitos, suspensivo à decisão atacada e, no mérito, a sua reforma definitiva. Em seu arrazoado, dizem os Agravantes que foram retirados abruptamente da posse de suas glebas de terra localizadas dentro da Fazenda denominada Funil, por ordem judicial emanada do Juízo da Comarca de Novo Acordo, face ao ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse pelos Agravados. Alegam que são legítimos possuidores das referidas glebas, de onde retiram o sustento próprio e o de suas famílias, residindo na área do litígio há vários anos. Asseveram que, a persistirem os efeitos da decisão fustigada, prejuízos de grande monta serão suportados por eles, pois se verão impedidos de retirar da terra o sustento de suas famílias. Alegam que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Finalizam, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. RELATADOS, DECIDO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do re-curso, passo a analisar o pedido de efeito sus-pensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual ci-tada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, relictus a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repa-ração, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelos Agravantes, que serão impedidos de promoverem o sustento da própria família, o qual era retirado do imóvel em litígio. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, pre-sente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal re-qui-sito, ne-cessário à concessão da medida al-mejada, considerando, ainda, que o MM. Juiz monocrático não considerou a disposição contida no artigo 924 do CPC, que veda a concessão de medida liminar quando se tratar de posse velha, o que aparenta ser o caso dos autos. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUS-PENSIVO reque-rido, para, imediatamente, reintegrar os Agravantes na posse do imóvel em questão. Comunique-se ao ilustre magistrado que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se os Agra-vados para, querendo, res-ponderem ao recurso, no prazo da lei. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de setembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5860/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 998/04)
AGRAVANTES: JOSÉ MARIA CIRQUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : Marcelo Soares Oliveira
AGRAVADO: VALDEI JOAQUIM DA SILVA REPRESENTADO POR SALOMÃO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : José Fernando Vieira Gomes
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOSÉ MARIA CIRQUEIRA DA SILVA E OUTROS, insurgem-se, por meio do presente Agravo Regimental, contra decisão proferida por este Relator às fls. 65/70 dos autos, onde, por entender ausentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, recebi o recurso na modalidade de Agravo Retido. Em seu arrazoado recursal, alegam os Agravantes que este Relator não obedeceu aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que não apresentou os elementos de fundamentação da decisão. Asseveram, também que a posse exercida pelos ora Agravantes é velha, pois os mesmos ocupam a área desde o ano de 1965, tendo realizado diversas benfeitorias na referida área e dela relliram o sustento para as suas famílias. Informam, ainda, que os requisitos necessários à concessão da suspensividade almejada encontram-se presentes e estão consubstanciados, tanto na documentação juntada aos autos, que demonstram, inclusive que todos os seus filhos nasceram na referida propriedade, conforme certidões de nascimento anexadas, bem como no direito invocado que ocorre sua pretensão. Ao final, requerem a reconsideração da decisão proferida às fls. 65/70 dos autos, para suspender os efeitos do decisum proferido pelo Magistrado monocrático. SUCINTAMENTE RELATADOS, DECIDO. O pedido é próprio e enseja conhecimento. Após uma análise mais detalhada das razões apresentadas na presente insurgência, verifico a necessidade de rever meu posicionamento adotado na decisão proferida às fls. 65/70, onde recebi o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando sua remessa à Comarca de origem e seu apensamento no processo originário, para ulterior apreciação. É que, pela análise do documental acostada aos autos, reproduções fotográficas da área, bem como as certidões de nascimento dos filhos dos ora Agravantes (fls. 35/38), fica evidente que a posse exercida vem de muitos anos e, em sendo assim, pela legislação vigente, não é possível retirarem suas posses sobre a área em litígio pela via adotada pelo Magistrado singelo. A Jurisprudência Pátria é pacífica no entendimento de que não se concede liminar quando se trata de posse velha. Veja-se: "PROCESSO CIVIL. CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. POSSE VELHA. DANO IRREPARÁVEL. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO CONFIRMADO. 1. A posse, como um dos poderes inerentes ao domínio, está protegida pela legislação civil, motivo pelo qual também merece proteção legal o possuidor que se encontra na posse do imóvel por mais de ano e dia. 2. A inércia da agravada, que, pelo decurso do tempo, transformou a posse nova em posse velha, afasta o risco de irreparabilidade do dano, requisito indispensável à antecipação de tutela postulada na ação reintegratória. 3. Agravo de instrumento provido. Decisão. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF4ª R. - AG 59199 - Proc. 2000.04.01.042060-5 - SC - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES - DJU DATA: 25.10.2000, p.388)". No mesmo sentido: "REINTEGRAÇÃO. AÇÃO DE FORÇA VELHA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. Em se tratando de ação de força velha, em que réu está na posse do bem há mais de ano e dia, o sistema jurídico pátrio veda expressamente a concessão de liminar (CPC 924 e CC 508), sendo a hipótese de pedido

juridicamente impossível. Agravo conhecido, mas não provido. (TJBA – AI 62739 – PROC. 3.419-4/2001 - 3ª C. Civ - Rel. Des. Geminiano da Conceição - J. 11.06.2003)". Tal vedação encontra-se expressamente prevista no artigo 924 do CPC que dispõe: Art. 924 – Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, passo esse prazo será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório." Assim sendo, evidente a impossibilidade da reintegração de posse pela via liminar. Da mesma forma, verifico a presença dos requisitos autorizadores para suspensão da decisão proferida pelo Magistrado monocrático, seja pelo lado social que envolve a matéria, seja pelo lado da legalidade. Isto posto, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 65/70 dos autos e recebo o presente Agravo de Instrumento em seus duplos efeitos, suspensivo e devolutivo, para suspender o cumprimento da ordem de reintegração de posse concedida ao Sr. VALDEI JOAQUIM DA SILVA, mantendo na posse do imóvel os Agravantes até o julgamento definitivo do presente recurso. CUMPRAM-SE. Palmas (TO), 30 de setembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6128/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 3140/05)
AGRAVANTE: MARCO TÚLIO CORREIA QUIRINO
ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro
AGRAVADA : ROSILEUZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : Dinair Franco dos Santos
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por Marco Túlio Correia Quirino, contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Araguaína, no bojo de uma Ação de Inventário ajuizada por Rosileuza Oliveira da Silva. Informa o Agravante que a decisão ora guerreada deferiu que a Agravada fosse nomeada inventariante no processo em epígrafe, determinando, ainda que fosse bloqueadas as quantias existentes nas contas-correntes indicadas por ela. É dessa decisão interlocutória que o Agravante se rebela requerendo a atribuição de efeito suspensivo à presente interposição e, ao final, o provimento do recurso. Diz o Agravante que a Agravada viveu maritalmente, mesmo com inúmeras brigas, separações e reconciliações, com o de cujus, seu pai, por cerca de 04 (quatro) anos, tendo este relacionamento terminado em 27 de dezembro de 2004. História que em julho de 2004 o de cujus foi submetido a uma cirurgia cardíaca em Goiânia, pois lá era o seu domicílio, lá permanecendo até novembro do mesmo ano, sendo que a Agravada não o acompanhou, já que mora em Araguaína. Ainda em novembro, retornou a Araguaína para terminar negócios pendentes, inclusive com a Agravada. Propala que em dezembro daquele ano, o falecido, através de conversa amigável com a Agravada, formalizou a dissolução da sociedade marital através da assinatura um contrato em 27 de dezembro. No contrato estipulou-se partilha dos bens móveis, ficando para a Agravada todos os bens que guarneciam a residência do casal em Araguaína, avaliados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e devidamente relacionados. Além dos móveis supracitados, couberam ainda à Agravada os eletrodomésticos, um veículo marca Volkswagen, modelo Polo, ano 2002, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mais um valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cheque a ser sacado em 10/02/2005, emitido pelo Agravante, perfazendo, ao todo, uma quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para dar cabo à união, tendo, inclusive, a Agravada assinado um recibo dando plena quitação. Assevera o Agravante que possuía contas conjuntas com o de cujus, sendo que administrava os negócios do falecido pai, efetuando pagamentos, comprando materiais para a fazenda, assim como pagamento dos funcionários do de cujus, tendo, inclusive, cheques "pré-datados" para entrar nas referidas contas bloqueadas, o que prejudicará, de maneira contundente a administração do patrimônio de seu falecido pai. Argumenta que a Agravada não é parte legítima para requerer a abertura de inventário, como dispõe o art. 983, 987 e 990, ambos do Código de Processo Civil, ao contrário dele, Agravante. Aduz que o patrimônio constante do inventário foi adquirido pelo falecido antes da união com a Agravada. Blatera que já propôs a abertura de inventário em Goiânia, domicílio do falecido, sendo que já protocolou em Araguaína, uma Ação de Exceção de Incompetência, onde entende ser o Juízo goiano o competente para processar e julgar o referido inventário. Propala que a liminar deva ser concedida, em razão da presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para reformar a decisão e desconstituir a Agravada do encargo de Inventariante, pois esta não se encontra na administração dos bens do de cujus, assim como sejam desbloqueadas as contas correntes para que o Agravante possa cumprir os compromissos deixados pelo falecido. Acosta aos autos os documentos de fls. 30 usque 94. Distribuídos, couberam-me os autos por sorteio. É o escorço, no seu essencial. DECIDO. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, parecem-me presentes os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. É que cabe ao julgador, ao receber o Agravo de Instrumento, assegurando-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo Agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 31), da certidão da respectiva intimação (fls. 34) e das procurações aos advogados do Agravante e da Agravada (fls. 38 e 36, respectivamente). Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." A primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, relictus a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo que esteja presente, haja vista que o bloqueio das contas poderá causar prejuízos substanciais ao Agravante, ante a alegação de cheques que irão ser apresentados junto aos bancos mantenedores das referidas contas. Por outro lado, quanto à relevante fundamentação do pedido, também me parece que o Agravante logrou êxito em sua demonstração. É que, sob uma análise superficial dos autos, porém sem entrar no meritum causae, a legislação e a documentação acostadas, prima facie, me parecem pender em favor do Agravante. Isto posto, pelo que venho de expender, RECEBO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB AMBOS OS EFEITOS, para determinar a suspensão da decisão a quo, desconstituindo a Agravada do encargo de Inventariante, bem como desbloquear as contas constribadas pelo Juízo singular. Determino que se notifique ao juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal, em especial sobre a aplicação do artigo 526 do Código de

Processo Civil. Intime-se o Agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 28 de setembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6108/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE TUTELA Nº 1238/05)

AGRAVANTE: N. F. F.

ADVOGADO : Nilson Viana Pires

AGRAVADOS: J. DOS R. R. S. E. K. C. F.

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por N. F. F., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 9350/05, da Vara de Família da Comarca de Alvorada do Tocantins, que indeferiu a inicial da ação de tutela proposta pela Agravante, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil. Alega a Agravante que está aguardando a tutela dos menores para juntar a decisão em um Recurso impetrado junto ao INSS, requerendo Amparo Social para Deficiente, para que com esta renda possa manter a guarda e bem estar dos menores, assegurando assim a sobrevivência dos mesmos. Ressalta a os pais dos menores encontram-se divorciados; que o pai encontra-se no Estado do Mato Grosso em lugar incerto e não sabido e a mãe encontra-se nos Estados Unidos da América, sem data certa para retornar ao Brasil e sem emprego fixo. Ao final, requer seja atribuído o efeito suspensivo a este agravo de instrumento, ou seja deferido, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal; e, ao final julgamento, seja o mesmo provido para revogar a decisão agravada. Requeiru, também o de praxe. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Conforme bem explicitado na decisão agravada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 36, determina que, necessariamente, a tutela deverá ser precedida da destituição ou suspensão do pátrio poder, o que, evidentemente não é o caso dos autos. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2005.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3296/02

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 6427/00

APELANTE : J. CÂMARA & IRMÃOS S/A

ADVOGADOS : Tayrone de Melo e Outros

APELADO : JOAQUIM ALVES GUIMARÃES

ADVOGADOS : Adriano Tomasi e Outro

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. RECEPÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 57 DA LEI 5250/67. PRAZO DECADENCIAL. ATO LESIVO, CULPA, DANO MORAL E NEXO CAUSAL PROVADOS. QUANTUM. Inexigível o depósito para admissibilidade do recurso de apelação, diante de interpretação sistemática segundo a qual não foi acolhida indenização tarifada; Injustificável acolhimento de arguição de prescrição ou decadência, uma vez proposta a ação no prazo fixado, mas tendo havido demora na citação por motivos inerentes ao próprio mecanismo da justiça: Restando provado o cometimento de ato lesivo, pela veiculação de matéria jornalística inverídica e difamadora, culpa da Apelante, dano moral ao Apelado, vítima, e nexo causal, é devida a indenização em valor que assegure justa reparação e exemplariedade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3296/02 em que é Apelante J. Câmara & Irmãos S/A e Apelado Joaquim Alves Guimarães. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, permanecendo intacta a sentença vergastada. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas - TO, 31 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4338/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº4185/03

APELANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Adeldo Aires Júnior

APELADO: VALTENIR DE FREITAS CARVALHO

DEFENSORA PÚBLICA : Maria do Carmo Cota

PROCURADOR DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO CÍVEL — CONCURSO PÚBLICO — EXAME PSICOTÉCNICO — CARÁTER ELIMINATÓRIO — CRITÉRIOS SUBJETIVOS. Na exigência de avaliação psicológica de candidato inscrito em concurso público, os testes devem ser marcados pela objetividade, a fim de evitar larga margem ao arbítrio que as avaliações subjetivas propiciam. Não basta que o edital consagre a recorribilidade das decisões; é necessária a real possibilidade de fazê-lo, com obediência a justos critérios

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 4338, em que é Apelante Estado do Tocantins, e como Apelado Valtênir de Freitas Carvalho. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora, da Primeira Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao apelo, para manter in totum a sentença fustigada, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Liberato Póvoa, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram acompanhado o Senhor Relator, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dr.ª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 21 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4337/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº4186/03

APELANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Adeldo Aires Júnior

APELADO: CHARLES ROBSON ALVES DE ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA : Maria do Carmo Cota

PROCURADOR DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO CÍVEL — CONCURSO PÚBLICO — EXAME PSICOTÉCNICO — CARÁTER ELIMINATÓRIO — CRITÉRIOS SUBJETIVOS. Na exigência de avaliação psicológica de candidato inscrito em concurso público, os testes devem ser marcados pela objetividade, a fim de evitar larga margem ao arbítrio que as avaliações subjetivas propiciam. Não basta que o edital consagre a recorribilidade das decisões; é necessária a real possibilidade de fazê-lo, com obediência a justos critérios

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 4337, em que é Apelante Estado do Tocantins, e como Apelado Charles Robson Alves de Araújo. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora, da Primeira Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao apelo, para manter in totum a sentença fustigada, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram acompanhado o Senhor Relator, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dr.ª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 21 de setembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5657/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 003/05

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA-TO

ADVOGADA: Márcia Regina Pareja Coutinho

AGRAVADOS: ORELINO LUIZ DE JESUS E OUTROS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – REVOGAÇÃO EX-OFFÍCIO PELO AGRAVANTE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NO WRIT– PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE – DECISÃO UNÂNIME. Resta prejudicado o agravo de instrumento pela perda do objeto do recurso, por falta superveniente de interesse recursal do Agravante, ante a revogação ex-offício do ato administrativo, impugnado no mandado de segurança.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5657/05, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como agravante o PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA-TO e agravados ORELINO LUIZ DE JESUS e OUTROS. Acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o douto parecer da Representante do Ministério Público nesta instância, ante a perda do objeto do recurso, e JULGAR o presente agravo PREJUDICADO, por falta superveniente de interesse recursal do agravante. Presidiu a sessão, o Excelentíssimo Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, Presidente da Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas-TO, 14 de setembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4459/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Acórdão de fls. 251/253

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

EMBARGADO: ADRIANA A. BEVILÁQUA MILHOMEM

ADVOGADO: Carlos Wagno Maciel Milhomem

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO ACOLHIDA. 1 – Resta cabível a oposição dos presentes embargos, pois não obstante a menção de que o valor da indenização foi fixado de forma adequada, atendendo aos objetivos da norma, o acórdão vergastado omitiu-se quanto expressa manifestação acerca do princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. 2 - Em sede de prequestionamento de futuros recursos, urge ressaltar, que quanto ao valor fixado a título de indenização por dano moral há que observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento do lesado e a reprimenda inócua para o lesante. A indenização tem natureza compensatória de forma que, se excessiva, há que ser minorada a um patamar razoável. In casu, a quantia estipulada na instância singular mostra-se bastante razoável, pois trata-se de instituição bancária, apta à arcar com o quantum indenizatório, que fora fixado em montante capaz de inibir as lesões reincidentes aos clientes. A proporcionalidade consubstancia-se no fato de que a lesada é economicamente mais frágil que o banco, a indenização será bastante a ampará-la, mas insuficiente para enriquecê-la. 3 – Oposição acolhida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na AC nº 4459/04 em que Banco da Amazônia S/A – BASA opõe-se ao Acórdão de fls. 251/253. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade

de votos, ACOLHEU os presentes embargos para, exclusivamente, manifestar sobre a matéria prequestionada e incluir referida manifestação no voto proferido na Apelação Cível nº 4459/04. Votaram: Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno Exmª. Srª. Desª. Carlos Souza Exmª. Srª. Desª. Liberato Póvoa Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas, 14 de setembro de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº 31/2005

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima nona (29ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezoito (19) dias do mês de Outubro do ano de 2005, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5758/05 (05/0042570-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2893-4/05, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: W. L. DA S. M..

ADVOGADO: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTROS.

AGRAVADO(A): G. L. DE S. M. ASSISTIDO E R. L. DE S. M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. E. S. M..

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA CÍVEL

Desembargador Moura Filho

RELATOR

Juiz Bernardino Lima Luz

VOGAL

Desembargador Luiz Gadotti

VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5696/05 (05/0041918-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 6869-5/04, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: MARIA ROVANE BOTTEGA E S/ FILHAS MENORES IMPÚBERES C. B. C. E C. N. B. A.

ADVOGADO: NILTON VALIM LODI.

AGRAVADO(A): EDSON RODRIGUES DOS SANTOS.

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA CÍVEL

Juiz Bernardino Lima Luz

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4948/03 (03/0034881-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2225/03, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO).

AGRAVANTE: MEDALHÃO PERSA LTDA.

ADVOGADO: ELISABETE SOARES DE ARAÚJO E OUTROS.

AGRAVADO(A): DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PEDRO AFONSO - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA CÍVEL

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

Desembargador Moura Filho

VOGAL

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5885/05 (05/0043324-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5207-0/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ENÉAS RIBEIRO NETO E OUTRO.

AGRAVADO(A): GOMES E RELÍQUIAS LTDA.

ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA CÍVEL

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

Desembargador Moura Filho

VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3743/03 (03/0031301-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1615/01, DA 2ª VARA CÍVEL DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: E OUTROS.

APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.

ADVOGADO: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA E OUTRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA CÍVEL

Desembargador Antonio Félix

RELATOR

Desembargador Moura Filho

REVISOR

Juiz Bernardino Lima Luz

VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4499/04 (04/0039302-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 4450/00, DA 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: MARYVAN RODRIGUES DE SOUZA.

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.

APELADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

ADVOGADO: CRISTINIANO JOSÉ DA SILVA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA CÍVEL

Juiz Bernardino Lima Luz

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4535/04 (04/0039383-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 998/03, DA 5ª VARA CÍVEL).

APELANTE: TELEGOIÁS CELULAR S/A.

ADVOGADO: BERNADETE DE LOURDES RESENDE E OUTROS.

APELADO: LUIS CARLOS DA SILVA.

ADVOGADO: ADÔNIS KOOP E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA CÍVEL

Juiz Bernardino Lima Luz

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4558/04 (04/0039515-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 8428/00, DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.

ADVOGADO: SILÉIA MARIA RODRIGUES FACUNDES.

APELADO: ALMIR LOPES DA SILVA.

ADVOGADO: ALMIR LOPES DA SILVA.

APELANTE: ALMIR LOPES DA SILVA.

ADVOGADO: ALMIR LOPES DA SILVA.

APELADO: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.

ADVOGADO: SILÉIA MARIA RODRIGUES FACUNDES.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA CÍVEL

Juiz Bernardino Lima Luz

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4560/04 (04/0039517-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 800/99, DA 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BERENICE RODRIGUES QUEIROZ E WALISSON RODRIGUES QUEIROZ ASSISTIDO POR SUA MÃE MENCIONADA ACIMA E MÁBLA RODRIGUES QUEIROZ E ALESSANDRO RODRIGUES QUEIROZ.

ADVOGADO: FERNANDA RAMOS.

APELADO: ABÍLIO JOSÉ WORISCHE FERREIRA LOPES.

ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA CÍVEL

Juiz Bernardino Lima Luz

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4572/04 (04/0039544-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10422/02, DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.

ADVOGADO: EZEMI NUNES MOREIRA.

APELADO: GUIMATERRA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA CÍVEL

Juiz Bernardino Lima Luz

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4863/05 (05/0042461-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3513-2/05, DA 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: CIA. BANDEIRANTES CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.

APELADO: ANALICIA ALMEIDA DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA CÍVEL

Juiz Bernardino Lima Luz

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3941/03 (03/0033252-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10215/02-VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI.

PROCURADORA: EZEMI NUNES MOREIRA.

APELADO: MARA JANE DE MELO LINO.

ADVOGADO: RUSSEL PUCCI.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: MARA JANE DE MELO LINO.

ADVOGADO: RUSSEL PUCCI.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA CÍVEL

Desembargador Luiz Gadotti Relator

Desembargador Marco Villas Boas Revisor

Desembargador Antonio Félix Vogal

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4279/04 (04/0037818-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6853/02, DA 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO.

APELADO: SÔNIA MARIA PAIVA TORRES.

ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA CÍVEL

Desembargador Luiz Gadotti

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargador Antonio Félix

RELATOR

REVISOR

VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2772/00 (01/96827-).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Nº 2463/98 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE.

APELADO: HEVERTON LUIZ DE SIQUEIRA BUENO.

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA CÍVEL

Desembargador Luiz Gadotti

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargador Antonio Félix

RELATOR

REVISOR

VOGAL

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6099/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 3315/03, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: EMPREITEIRA UNIÃO LTDA

ADVOGADO: Luciana Magalhães de Carvalho Menezes

AGRAVADO(A): BANCO RURAL S/A E AÇOFERRO – COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA.

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) MOURA FILHO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMPREITEIRA UNIÃO S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE N.º 3315/03, promovida pela agravante em desfavor de BANCO RURAL S/A e AÇOFERRO – COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA, ora agravados. Na decisão vergastada (fls. 07), o magistrado a quo indeferiu o pedido da autora, ora agravante, deixando de restituir o prazo recursal a mesma, por considerar que o pedido não foi formulado no tempo hábil, estando precluso o direito da autora- agravante de interpor recurso da sentença prolatada às fls. 85/88 dos autos originais em epigrafe pela sua inércia, devendo arcar com o ônus processual. Em suma, a agravante sustenta ser necessária a atribuição de efeito suspensivo a este agravo, sob o argumento de que presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento dessa medida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, a fim de restituir o prazo recursal à autora, ora agravante. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo para confirmar, em caráter definitivo, a suspensividade ora pleiteada. Informa, ainda, que, embora haja nos autos contestação e petição da empresa agravada AÇOFERRO COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA., o advogado que as subscreveu não foi constituído, pois não consta nos autos procuração outorgada ao mesmo e por esta razão o presente agravo não foi instruído com o referido instrumento procuratório. Notícia, outrossim, que juntou procuração dos advogados do Banco Rural S/A, primeira agravado. Instruindo a exordial vieram acostados os documentos de fls. 07/60. O presente recurso foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por prevenção ao AGI 4930/03. É a síntese do que interessa. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, dentre outras peças obrigatórias, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. Acerca do tema, trago à colação alguns arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: “A formação do instrumento deve ser focalizada pela parte. Toleram-se pequenas falhas. Não é o caso de falta de decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.” “– O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinqüenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo. Agravo regimental improvido.” “O agravo de instrumento não pode ser conhecido porquanto não constam dos autos todas as cópias das

procurações outorgadas pelos agravantes, art. 544, § 1º, do CPC.” “AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO – NÃO CONHECIMENTO – É ônus do agravante instruir a petição de agravo obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada ou documento equivalente, indispensável à prova da tempestividade do reclamo, bem como com cópia da Procuração outorgada pelo agravado. A falta de qualquer dessas peças e de concomitante justificativa relevante para a impossibilidade de sua juntada, impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento.” Compulsando atentamente estes autos, constata-se que estão desprovidos de documento obrigatório previsto no rol do art. 525, I, do CPC, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da empresa-agravada AÇOFERRO COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA., motivo porque o seguimento deste agravo há que ser negado. Ora, se não constava nos autos procuração outorgada ao advogado de um dos agravados, conforme alega a agravante, cabia a mesma instruir o presente recurso com a certidão reveladora deste fato, mas assim não procedeu. Em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed. SP, Saraiva, 2003, p. 622, nota 16c, Theotônio Negrão traz de maneira elucidativa a questão da necessidade de se formar o agravo de instrumento com a certidão que comprove o ora alegado, nos termos do art. 544 do CPC: “Inexistindo, nos autos principais, procuração outorgada pelo agravado, cumpre formar o instrumento com certidão reveladora desse fato”, sob pena de não conhecimento do agravo” (RTJ 176/1.400, STF-RT 792/204) A par de tudo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído. INTIME-SE a empresa-agravante para os fins do art. 557, §§ 1º e 2º, do CPC. P.R.I. Palmas-TO, 22 de setembro de 2005. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6100/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 3276/03, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: EMPREITEIRA UNIÃO S/A

ADVOGADO: Luciana Magalhães de Carvalho Menezes

AGRAVADO(A): BANCO RURAL S/A E AÇOFERRO – COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) MOURA FILHO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMPREITEIRA UNIÃO S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO N.º 3276/03, promovida pela agravante em desfavor de BANCO RURAL S/A e AÇOFERRO – COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA, ora agravados. Na decisão vergastada (fls. 07), o magistrado a quo indeferiu pedido da autora, ora agravante, deixando de restituir o prazo recursal a mesma, por considerar que o pedido não foi formulado no tempo hábil, estando precluso o direito da autora de interpor recurso da sentença prolatada às fls. 85/88 da Ação Declaratória de Nulidade (autos n.º 3315/03) pela sua inércia, devendo arcar com o ônus processual. Em suma, a agravante sustenta ser necessária a atribuição de efeito suspensivo a este agravo, sob o argumento de que presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento dessa medida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, a fim de restituir o prazo recursal à autora, ora agravante. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo para confirmar, em caráter definitivo, a suspensividade ora pleiteada. Informa, ainda, que, embora haja nos autos contestação e petição da empresa agravada AÇOFERRO COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA., o advogado que as subscreveu não foi constituído, pois não consta nos autos procuração outorgada ao mesmo e por esta razão o presente agravo não foi instruído com o referido instrumento procuratório. Notícia, outrossim, que juntou procuração dos advogados do Banco Rural S/A, primeira agravado. Instruindo a exordial vieram acostados os documentos de fls. 07/60. O presente recurso foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por conexão ao AGI 6099/05. É a síntese do que interessa. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, dentre outras peças obrigatórias, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. Acerca do tema, trago à colação alguns arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: “A formação do instrumento deve ser focalizada pela parte. Toleram-se pequenas falhas. Não é o caso de falta de decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.” “– O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinqüenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo. – Agravo regimental improvido.” “O agravo de instrumento não pode ser conhecido porquanto não constam dos autos todas as cópias das procurações outorgadas pelos agravantes, art. 544, § 1º, do CPC.” “AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO – NÃO CONHECIMENTO – É ônus do agravante instruir a petição de agravo obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada ou documento equivalente, indispensável à prova da tempestividade do reclamo, bem como com cópia da Procuração outorgada pelo agravado. A falta de qualquer dessas peças e de concomitante justificativa relevante para a impossibilidade de sua juntada, impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento.” Compulsando

atentamente estes autos, constata-se que estão desprovidos de documento obrigatório previsto no rol do art. 525, I, do CPC, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da empresa-agravada AÇOFERRO COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA., motivo porque o seguimento deste agravo há que ser negado. Ora, se não constava nos autos procuração outorgada ao advogado de um dos agravados, conforme alega a agravante, cabia a mesma instruir o presente recurso com a certidão reveladora deste fato, mas assim não procedeu. Em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed. SP, Saraiva, 2003, p. 622, nota 16c, Theotônio Negrão traz de maneira elucidativa a questão da necessidade de se formar o agravo de instrumento com a certidão que comprove o ora alegado, nos termos do art. 544 do CPC: “Inexistindo, nos autos principais, procuração outorgada pelo agravado, cumpre formar o instrumento com certidão reveladora desse fato”, sob pena de não conhecimento do agravo” (RTJ 176/1.400, STF-RT 792/204) A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído. INTIME-SE a empresa-agravante para os fins do art. 557, §§ 1º e 2º, do CPC. P.R.I. Palmas-TO, 22 de setembro de 2005. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisional do Contrato de Empréstimo Bancário c/c Antecipação dos Feitos da Tutela nº 1222/03 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO S/A

ADVOGADO: Osmarino José de Melo e Outros

AGRAVADO: MAURÍCIO BANDEIRA BRITO

ADVOGADO: Ronaldo Euripedes de Souza e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LUIZ GADOTTI – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ BANCO ABN AMRO REAL S/A, instituição financeira de direito privado, qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, exarada nos autos da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário C/C Consignação Incidente C/C Pedido dos Efeitos da Antecipação de Tutela com Pedido Liminar nº 1.222/2003, proposta por Maurício Bandeira Brito, impetrou o presente Recurso, no intuito de suspender a referenciada decisão. De outras argumentações se utilizou o Agravante na peça propedêutica, com o intuito de justificar sua pretensão, requerendo, ao final, que mereça ser reformada a decisão agravada. Em decisão por mim proferida às fls. 130/132, entendi por bem em não conhecer do presente Recurso, por entender sê-lo intempestivo. Inconformado, o Agravante interpôs o Agravo Regimental de fls. 135/138. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em sucinto resumo. DECIDO. Na primeira ocasião em que apreciei o presente Recurso, entendi por não conhecê-lo, tendo em vista sua intempestividade. Agora, através de Agravo Regimental, o Agravante acosta documentos, os quais comprovam que, naquele período, os servidores do Judiciário estavam em greve, razão porque foram os prazos suspensos, conforme Decretos de fls. 139/140, da lavra do então Presidente desta Corte. De fato, tais documentos comprovam o alegado. Porém, esta é uma tarefa do Causídico, que deve instruir os autos com documentos que possam comprovar sua tempestividade, uma vez que ao Julgador não é dado estar ciente de todas as suspensões prazais que, porventura, venham a ocorrer. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assim entendeu: “Cabe ao agravante instruir o instrumento do agravo com o documento que ateste que não houve expediente forense devido a feriado estadual ou municipal. Precedentes citados: AgRg no Ag 636.277-PE, DJ 2/5/2005; AgRg no Ag 640.867-RJ, DJ 25/4/2005; AgRg no Ag 647.102-RJ, DJ 11/4/2005, e EDcl no Ag 647.477-RS, DJ 2/5/200” - AgRg no Ag 633.696-MG, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 7/6/2005. Ora, se até em casos de feriado estadual ou municipal cumpre ao Agravante instruir o agravo com documento que ateste tal eventualidade, com muito mais razão deve instruí-lo quando houver suspensão de prazos. Assim, suprida a exigência, reconsidero a decisão de fls. 130/132, oportunidade em que passo à análise liminar do presente Agravo de Instrumento. A questão trazida na inicial diz respeito a empréstimo consignado em folha, contraído pelo Agravado, junto à instituição bancária, aqui Agravante. Quando da apreciação da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário c/c Antecipação da Tutela, o Julgador da Instância Singela anotou: “[...] A parte autora, no entanto, não postula a total supressão dos pagamentos (embora esteja a dívida já quitada conforme apreciação da aludida perícia), mas apenas o direito de pagar aquilo que o laudo técnico juntado provê como possível valor líquido e certo. Em regra, não atribuo tanto valor a uma prova unilateralmente constituída. No entanto, diante da inusitada e aberrante situação, não posso continuar permitindo que um ser humano continue vinculado a um contrato que o humilha, denigre e concede ao mutuário e à Constituição o benefício do desprezo. Acato, por isso, o pedido de liminar em todos os seus termos [...]”. Como se observa, o Magistrado, chamando a atenção para o caráter humanitário da decisão, embora entenda ser a prova unilateral, acaba por se convencer de que já se encontra quitada a referida dívida, conforme Laudo Técnico juntado aos autos (fls. 77/81). Os “laudos unilaterais”, citados pelo Juiz Monocrático, visam demonstrar, provisoriamente, o universo financeiro da relação negocial, não significando, porém, que tais demonstrativos de cálculos venham a servir de base para o julgamento definitivo da causa. Para isso, e caso não se sinta o Juiz apto a formar sua convicção pelos conhecimentos pessoais, poderá se valer de perito oficial, mediante regular nomeação. Assim, por todos os argumentos acima alinhavados, DENEGO, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelo Agravante. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 21 de setembro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6063/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Nulidade de Processo Administrativo Disciplinar nº 10749-4/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADOS: José da Cunha Nogueira e Outros

AGRAVADO: DANTE PÓVOA RIBEIRO

ADVOGADO: Leandro Finelli e Outro

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz (a) BERNARDINO LIMA LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seus procuradores, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Palmas –TO., às fls. 280/282 dos autos nº 10749-4/05, da Ação Ordinária de Nulidade de Processo Administrativo Disciplinar, com Pedido de Tutela Antecipada, interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo,

liminarmente, efeito suspensivo. Pondera que não se conforma com a decisão mencionada, haja vista que está em desacordo com os requisitos do artigo 273 do Estatuto Processual Civil, no que se refere às provas que a embasaram, pois segundo seu entendimento, esses requisitos não dizem outra coisa, senão que, para a concessão da tutela antecipatória, deve haver grande probabilidade de ter o autor o direito que alega, fazendo prova cabal da verossimilhança, concluindo que, afora o item ‘a’ do dispositivo citado, todos os demais pressupostos para o deferimento da medida combatida, estão ausentes. Conclui alegando que da documentação encartada na exordial e lastreadora da decisão agravada, percebe-se cristalinamente sua fragilidade, não possuindo o condão de tornar plausível a verossimilhança invocada. Requer, ante a inexistência de prova inequívoca que impeça de maneira satisfatória o convencimento do juiz e da presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida, dando-lhe, liminarmente, efeito suspensivo ao presente recurso, adiando-se os efeitos da tutela recursal, até o julgamento definitivo do instrumental. É o relatório, Passo a decisão. Infere-se dos preceitos legais norteadores do recurso de agravo de instrumento, especificamente no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, que a petição foi instruída com cópias da decisão agravada (fls. 57/59), da certidão da respectiva intimação (fls. 97), da procuração do agravante (fls. 56) e da agravada (fls.100). Portanto, analisados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pela agravante, conheço do agravo. Afastando-me do mérito, passo a avaliar a decisão combatida e a aferir se existente os elementos autorizadores do efeito suspensivo perseguido. A luz do que prescreve o artigo 273 do CPC, razão assiste ao inconformismo da agravante quanto à posição do MM. Juiz em conceder a medida antecipatória, pois, a meu sentir, a verossimilhança da prova documental acostada aos autos com as alegações do agravado, não está bem delineada, haja vista que a decisão combatida determinou a suspensão dos efeitos da sanção imposta até o julgamento do mérito da contenda ou ulterior deliberação daquele Juízo, alicerçada na nulidade insculpida nos preceitos do artigo 32, § 3º do Estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, que dispõe sobre o procedimento comum para tais casos, argumentado que “poder-se-ia descer à apreciação do requisito referido à luz das demais alegações expendidas na inicial, entretanto, em nível de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional o magistrado deve ater-se a uma incursão mínima nos elementos de cognição e sopesar dentre os direitos contrapostos, qual merece imediata proteção”. Ocorre que, a meu sentir, ao afastar a apreciação das demais nulidades mencionadas pelo agravado na inicial da ação principal, estar-se-á afastando, também, o magistrado da verossimilhança das alegações trazidas aos autos. Em que pese tal fundamentação, é fácil notar que os demais elementos de cognição são capazes, também, se comprovados levar a nulidade do Processo Ético Disciplinar a que foi submetido o agravado, mesmo que superada aquela, com isso, centro meu posicionamento no sentido de que a decisão fustigada não vem revestida da certeza da verossimilhança. Digo isso, porque, caso no julgamento do mérito obtenha o agravante êxito em detrimento do agravado, a reversibilidade da medida antecipatória fica comprometida, principalmente, porque poderá causar no âmbito da agremiação partidária, prejuízo irreparável, ante a animosidade entre os que ali trabalham e convivem no seu dia-a-dia. Configurando, assim, o perigo real e imediato que a não concessão da medida de suspensividade requerida lhe causaria, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação, apresentando-se o periculum in mora. Quanto ao fumus boni iuris da análise das alegações e dos documentos que instruíram o agravo, nota-se a incompatibilidade dos fatos com a alegação do agravado, afastando a verossimilhança. Parece-me, assim, que o agravante logrou êxito em demonstrar o perigo da demora e a fumaça do bom direito, capazes de alcançar o efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527, III, c/c artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Diante disso, recebo o presente agravo de instrumento no efeito suspensivo, concedendo, destarte, a liminar perseguida, determinando a suspensão da decisão do Juízo a quo, restabelecendo os efeitos da punição do Conselho de Ética e Disciplina do Partido do Movimento Democrático Brasileiro –PMDB, em desfavor do agravado. Notifique o magistrado ‘a quo’ para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o agravado para querendo, oferecer resposta, observado o prazo de 10(dez) dias, tudo nos termos dos incisos IV e V, do artigo 527 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de setembro de 2005. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6038/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 9715-4/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO E OUTRO

ADVOGADA: Juliana Bezerra de Melo Pereira

AGRAVADO: TALLE WALDEMAR DA SILVA

ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ VISTOS ETC. JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO e CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos em epígrafe, inconformados com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Dos argumentos fáticos trazidos na exordial, extrai-se, em síntese, o seguinte, litteris: a) que o primeiro Agravante contratou o Agravado para fazer a perfuração de um poço semi-artesiano em sua chácara localizada no Km 23 da rodovia que liga Palmas ao Município de Lajeado; b) que, pelo serviço executado no prazo máximo de 60 dias, ficou acertado o valor básico de R\$ 2.700,00, relativos a um poço de até 30 metros de profundidade. Se não fosse encontrada água até ali, a cada metro a mais perfurado, seria acrescido o valor de R\$ 100,00; c) que o serviço não foi concluído, passando-se já três anos do ocorrido, tendo sido abandonada a máquina no local do trabalho. Após longa digressão fático-jurídica, os Agravantes pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A peça propedêutica, juntaram-se os documentos de fls. 20/36. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. A Decisão combatida, que ensejou o presente Agravo de Instrumento, traz, em parte, o seguinte teor: “[...] Os requisitos necessários para a concessão da liminar estão presentes diante da prova apresentada. O fumus boni iuris está inserido no contrato de fls. 06 e no boletim de ocorrência de fls. 07 onde o autor demonstrou que é proprietário da máquina e a ocorrência da sua alienação sem seu consentimento, situação denominada como caracteriza [sic] a venda a non domino. Já o periculum in mora resulta do desapossamento da máquina utilizada pelo autor para desempenhar suas atividades laborais. Sem a máquina o requerente não pode trabalhar, deixando de ganhar seu sustento. Diante do exposto, com fundamento no art. 796 e seguintes do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a

expedição de mandado de busca e apreensão da máquina descrita no documento de fls. 06 que se encontra com o segundo requerido, observando-se as regras contidas no artigo 842 e 843 do CPC [...]”. Por se tratar de análise liminar, em que se discute pontos epidérmicos, entendendo não ser de bom alvitre adentrar, neste momento, às questões fáticas trazidas na exordial, tendo em vista que necessitam de acurado exame probatório. Esta é matéria afeta ao exame de fundo do presente Agravo de Instrumento, quando se estará diante de melhores subsídios, capazes de auxiliar num bom julgamento. Contudo, num primeiro momento, é possível detectar que, de fato, o Agravante vendeu a máquina de propriedade do Agravado, conforme se extrai de fls. 12/13, da exordial, verbis: “[...] Assim, por ter adquirido a propriedade destes equipamentos pelo total abandono dos mesmos, o Sr. João Alberto vendeu o que já lhe pertencia em agosto de 2003 ao Sr. Claudiomar [...]”. Na verdade, a máquina não lhe pertencia. Ao argumento de que o Agravado não cumpriu com a prestação do serviço contratado, resolveu, de forma unilateral, vender a máquina para ser ver ressarcido do suposto prejuízo. Para questões que tais, deve-se buscar o amparo jurídico, e não agir arbitrariamente. Tanto assim é, que o Código Penal elenca, no art. 345, caput, o crime de “exercício arbitrário das próprias razões”, o que significa fazer justiça com as próprias mãos. Mesmo sendo a pretensão legítima, não pode o interessado agir dessa forma. Ademais, como bem frisou o Julgador a quo, a máquina é utilizada pelo Agravado para desempenhar suas atividades laborais. Como se extrai do caso ora em análise, o não cumprimento da busca e apreensão da máquina acarretará transtornos ao Agravado, tendo em vista que este a utiliza em atividades laborais, retirando daí o seu sustento, sendo de bom-senso mantê-la em seu poder, até o deslinde da questão. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, INDEFIRO, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelos Agravantes. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, prolator da decisão guerreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 22 de setembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5999/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 1432/02, da Vara Cível da Comarca de Goiás - TO

AGRAVANTES: MANOEL DOMINGOS DE BARROS E OUTRA

ADVOGADOS: Ademilson Ferreira Costa e Outro

AGRAVADOS: ABIDIAS DIAS DOS SANTOS CRUZ E OUTROS

ADVOGADAS: Vanderlita Fernandes de Sousa e Outra

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANITNS

PROC. EST.: Procuradoria Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MANOEL DOMINGOS DE BARROS E OUTRA, contra a decisão de fls. 43v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiás/TO, nos autos da Ação Reivindicatória n.º1.432/02, promovida pelos agravantes em desfavor de ABIDIAS DIAS DOS SANTOS CRUZ E OUTROS. Os agravantes informam que adquiriram, através de leilão público, o imóvel denominado Fazenda Água Vermelha, e que após infrutíferas tentativas de desocupação da área por parte de alguns posseiros, interpuseram a mencionada ação reivindicatória. Afirmam que foi firmado um acordo através do qual os posseiros se comprometeram a desocupar o imóvel no prazo total de 21 (vinte e um) meses, acordo este devidamente homologado em juízo e cuja decisão já transitou em julgado. Sustentam que passados 20 (vinte) meses da homologação do acordo, o Estado do Tocantins interviu nos autos da ação reivindicatória, requerendo a suspensão do processo, sob a “absurda” alegação de que os títulos dos agravantes são falsos, tendo o magistrado singular acatado o pedido, suspendendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Aduzem que os imóveis foram adquiridos de forma legal e não há que se falar em falsificação de documentos, ressaltando que os títulos são legítimos e válidos, inexistindo qualquer vício que os macule. Alegam ser inadmissível que um processo que já se encontra extinto e com sentença transitada em julgado seja suspenso a pedido do Estado do Tocantins, que é parte totalmente ilegítima. Frisam que se a intenção do Estado é impedir que o acordo seja executado, o meio próprio seria a interposição de uma ação anulatória, uma vez tratar-se de processo extinto com sentença já transitada em julgado. Finalizam pleiteando a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para, ao final, reformar a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da ação reivindicatória em comento, a fim de que seja executado o acordo realizado livremente entre as partes. Acostaram aos autos os documentos de fls. 08/89. É o relatório. Decido. Os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento, com o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, sofreu substanciais modificações, passando a ser permitida, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia no mérito recursal. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Em análise perfunctória, verifica-se que a fumaça do bom direito aparentemente não está presente, posto que a MMª. Juíza “a quo” deferiu a liminar recorrida após a audiência de justificação, convencida da verossimilhança das alegações dos ora Agravados. A Recorrente também não conseguiu demonstrar o perigo da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Dessa forma, tendo em vista estar a Juíza singular mais perto dos fatos, podendo melhor analisá-los, e sem prejuízo de uma análise profunda quando do julgamento do mérito deste recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Agravante, pois ausentes os requisitos que possibilitam a sua concessão, exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. Em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, requisitem-se informações à Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO, acerca da demanda, no prazo legal. Nos termos do inciso V do artigo supramencionado, intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que em 10 (dez) dias se pronuncie sobre o caso. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de setembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6119/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 2085/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS LAVRADORES DE AUGUSTINÓPOLIS – ACOPLA I

ADVOGADO: Jader Ferreira dos Santos

AGRAVADOS: OSMAR DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO: Renê José Ferreira da Silva

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS LAVRADORES DE AUGUSTINÓPOLIS – ACOPLA I, contra decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse no 2085/05, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguatins –TO, promovida em seu desfavor por OSMAR DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS. Na decisão recorrida, o magistrado singular deferiu liminarmente o pedido de manutenção de posse pleiteado pelos ora Agravados por considerar que estes, na audiência de justificação, confirmaram os fatos narrados na inicial. A Agravante alega ter adquirido a área em questão através de projeto de financiamento apresentado e aprovado pela Associação ao Departamento de Crédito Fundiário da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado responsável pela assistência técnica ao Programa de Crédito do Governo Federal que financia a aquisição de imóveis rurais através do Banco da Terra, bem como pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS. Argumenta, ainda, que a área atualmente de propriedade da Associação era denominada Fazenda Cristo Rei, situada no Município de Araguatins, sendo que para o projeto de financiamento ser aprovado passou por criterioso trabalho para delimitar e avaliar regularmente a área e benfeitorias, concluindo que o imóvel, antes de propriedade da Sra. América Terezinha de Carvalho Avelar, apresentava condições satisfatórias para o assentamento de trabalhadores rurais e implantação dos núcleos de produção agrícola, bem como se encontrava dentro dos valores pré-estabelecidos para o financiamento. Diz que a declaração da Sra. América Terezinha, apresentada pelos Agravados, que supostamente comprova a aquisição da gleba de terras em litígio é datada de 21 de março de 2002, ou seja, no ano seguinte à lavratura do Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel Rural denominado Fazenda Cristo Rei, que transcorreu em julho de 2001, e poucos dias antes da demarcação das terras pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins, que ocorreu em abril de 2002. Sustenta que é proprietária do imóvel em questão, comprovada pela Escritura Pública/Contrato de financiamento/Pacto Adjetivo de Hipoteca, que entre si fazem a Sra. AMÉRICA TEREZINHA DE CARVALHO AVELAR e seu marido JOSEMAR LAGE DE OLIVEIRA SANTOS, e Associação Comunitária dos Pequenos Lavradores de Augustinópolis – ACOPLA, tendo como intervenientes o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, Banco da Terra e o Banco do Brasil. Afirma que a documentação que instruiu a inicial e a prova testemunhal apresentada pelos agravados na audiência de justificação não são suficientes para cumprir os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, posto que não demonstraram cabalmente serem os legítimos donos da gleba de terra pleiteada naquela peça. Aduz que a decisão de primeiro grau deve ser modificada para fins de revogação da medida liminar, que somente foi concedida devido a simplicidade, humildade e semi-analfabetismo do atual Presidente da ACOPLA I, pois este não soube prestar as verdadeiras informações acerca da forma de aquisição do imóvel à Juíza singular. Requer, assim, o recebimento do presente recurso em todos os seus termos a fim de conceder efeito suspensivo ativo e suspensão da liminar a quo que concedeu a manutenção de posse aos agravados, para que, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a agravante permaneça na posse do imóvel rural litigado até prova incontestada dos fundamentos apresentados pelos agravados na peça inaugural. E pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita instituída pela Lei nº 1.060/50, haja vista que a Agravante é uma Associação de pequenos lavradores, de caráter estritamente comunitário, cujo objetivo é promover a subsistência das famílias associadas, encontrando-se cabalmente impossibilitada de arcar com as despesas antecipadas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/188. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, com o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, além da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Em análise perfunctória, verifica-se que a fumaça do bom direito aparentemente não está presente, posto que a MMª. Juíza “a quo” deferiu a liminar recorrida após a audiência de justificação, convencida da verossimilhança das alegações dos ora Agravados. A Recorrente também não conseguiu demonstrar o perigo da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Dessa forma, tendo em vista estar a Juíza singular mais perto dos fatos, podendo melhor analisá-los, e sem prejuízo de uma análise profunda quando do julgamento do mérito deste recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Agravante, pois ausentes os requisitos que possibilitam a sua concessão, exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. Em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, requisitem-se informações à Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO, acerca da demanda, no prazo legal. Nos termos do inciso V do artigo supramencionado, intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de setembro de 2005. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5764/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 374/05, da Vara Cível da Comarca de Colméia - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outro

AGRAVADA: MARIA JOSÉ LOPES DE SOUSA

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Itaporã do Tocantins, representado pela Prefeita Municipal, interpõe, através de seu procurador, recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1416/05, apontando como agravada Maria José Lopes de Sousa, devidamente qualificada na mandamental. Arvora-se a agravante contra decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Colméia – TO., sob o argumento de que a mesma sobrepos o interesse privado ao interesse público de prestar serviços básicos de educação. Alega que a decisão recorrida, na medida em que suspendeu a portaria que designou a impetrante para compor o quadro de professor em escola da zona rural, criou situação de grave violação à ordem, pois fez cessar a normalidade do funcionamento escolar, deixando desamparadas às pessoas all assistidas. Dos tribunais pátrios, juntou alguns julgados que corroboram com seu posicionamento pedindo, ao final, seja conhecido e recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo, reformando a r. decisão do juízo a quo, para efeito de fazer valer a designação da Portaria 013/2005. Sem mais a relatar, passo da decidir. Pois bem. Após análise perfunctória, peculiar à atual fase processual, constatei no que se infere aos preceitos legais norteadores do recurso de agravo de instrumento, especificamente no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, que a petição inicial não fora instruída com cópia do competente instrumento de procuração outorgada ao procurador da agravada, no que despachei determinando prazo de 05(cinco) dias para que o agravante procedesse a juntada do referido documento(fls. 121). Entretanto, conforme certidão de fls. 123, ficou constatado o decurso daquele prazo, sem que tal determinação fosse cumprida. Diante de tais motivos tenho por inadmissível o presente agravo, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 527, inciso I, combinado com o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2005. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5867/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 3992/00, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: VILMA GLÓRIA DOS SANTOS

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

AGRAVADO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vilma Glória dos Santos interpôs o presente Agravo Regimental, contra a decisão de fls. 44/45, que não conheceu do Agravo de Instrumento n.º 5867/05, face a sua intempestividade. A agravante afirma que foi intimada da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento em 05.05.2005, tendo seu prazo iniciado no dia 06.05.2005 e terminado em 16.05.2005. Aduz que interpôs o recurso via fax no último dia do prazo (16.05), postando os originais pelos correios no dia 17.05.2005. Finaliza pleiteando a reconsideração da decisão ou sua submissão “ao Egrégio Tribunal Pleno, para o fim de caçar a referida decisão e submeter o AGI a julgamento de mérito”(sic). É a síntese dos fatos. Decido. O artigo 251 do Regimento Interno desta Corte preceitua que “cabará agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus”. (grifei) No caso em comento, a decisão ora combatida foi proferida no dia 07.06.2005, e publicada no Diário da Justiça do dia 20.06.2005, conforme comprova a certidão de fls. 46v. Assim, de acordo com a previsão constante do artigo 184 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do presente agravo regimental iniciou-se no dia 21.06.2005 (terça-feira), e findar-se-ia no dia 25.06.2005, que por ser sábado, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (27.06.2005 – segunda-feira). Todavia, a agravante protocolou o recurso somente no dia 04.07.2005 (fls. 48), sendo, portanto, inquestionável sua extemporaneidade. Posto isso, não conheço do presente agravo regimental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 26 de setembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6028/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 4082/98, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: Albery Cesar de Oliveira e Outros

AGRAVADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, contra a decisão de fls.43/49, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação Execução Forçada n.º 4.082/98, promovida por JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI. O agravante informa que em janeiro de 1998 o Banco Bamerindus do Brasil S/A, à época sob intervenção pelo Banco Central, aviou ação de execução contra João Lisboa da Cruz, Vilmar da Cruz Negre e Valter Araújo Rodrigues. Os então executados opuseram Exceção de Pré-executividade, através da qual adveio sentença declarando a nulidade da execução, condenando o Banco Bamerindus do Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução extinta. Sustenta que o advogado dos executados, Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, ora agravado, se postou à percepção forçada da verba honorária advocatícia, através de execução de sentença extintiva, contra o Banco HSBC Bamerindus em Gurupi/TO, o que, no entendimento do agravante, constitui vício insanável, já que o Banco HSBC não integrou a relação processual. Afirma o agravante que interpôs Exceção de Pré-executividade em face do agravado, onde sustentou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução de sentença, tendo o magistrado singular julgado improcedente o pedido, por entender que o Banco HSBC assumiu o passivo do Banco Bamerindus do Brasil. Assevera que a decisão de primeiro grau não merece prosperar, pois obriga o agravante, apesar de ilegítimo, garantir execução de obrigação que não originou e nem lhe compete, merecendo imediata suspensão de cumprimento. Aduz que o Banco Bamerindus do Brasil S/A, atualmente em liquidação pelo Banco Central do Brasil, não é o atual HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, não podendo este figurar ativa ou passivamente por aquele em Juízo, ou vice-

versa. Frisa que, com a intervenção do Banco Bamerindus do Brasil S/A, a gestão de todo o ativo e passivo ficou incumbida ao Interventor, não implicando a intervenção na perda de legitimidade e/ou titularidade. De igual forma, liquidada a instituição financeira, a gestão passou ao Liquidante. Sustenta que não houve incorporação de um banco pelo outro, nem ocorreu qualquer forma de sucessão, sendo, portanto, ilegítima a participação do agravante no pólo passivo ou ativo de relação processual que discuta qualquer vínculo contratual ou judicial que figure o Banco Bamerindus S/A. Prossegue fazendo um longo arrazoado acerca da relação jurídica existente entre os dois bancos, para, ao final, requerer a imediata e urgente suspensão da decisão agravada e, no mérito, a declaração da ilegitimidade passiva da agravante, com a determinação da sua exclusão do pólo passivo da execução. Acostou aos autos os documentos de fls.43/272. É o relatório. Decido. Os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento, com o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, sofreu substanciais modificações, passando a ser permitida, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia no mérito recursal. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. No caso em análise, o agravante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois as alegações lançadas na inicial, “prima facie”, não foram capazes de superar o vigor da decisão monocrática, onde ficou demonstrada a legitimidade do Banco HSBC para figurar no pólo passivo da execução de sentença proposta pelo agravado. Ademais, os argumentos trazidos pelo recorrente demandam um exame aprofundado de provas, incabível na atual fase processual. Posto isso, indefiro o pedido de liminar requerido. Em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, acerca da demanda, no prazo legal. Nos termos do inciso V do artigo supramencionado, intimem-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de setembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6123/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória Negatória de Paternidade c/c Anulatória de Registro de Nascimento e Exoneração de Obrigação Alimentar nº 4156/05, da Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO

AGRAVANTE: C. G. A.

ADVOGADOS: Arival Rocha da Silva Luz e Outros

AGRAVADA: K. V. A. REPRESENTADA POR SUA GENITORA E. V. DE F.

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “1. ESPÉCIE: Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo. 2. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 3. PRÓPRIO: Sim. 4. TEMPESTIVO: Sim, conforme Certidão de fls. 11. 5. REFERÊNCIA: Decisão interlocutória da meritíssima juíza de direito do Cartório Cível, Infância e Juventude, da Comarca de Miranorte/TO. 6. AGRAVANTE: C. G. A. 7. AGRAVADA: K. V. A. representada por sua genitora E. V. de F. 8. FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 522 e seguintes do CPC. 9. ALEGAÇÃO: Que a decisão primitiva não pode prosperar, vez que não observou os requisitos para a concessão da tutela antecipatória e, sobretudo, vem desprovida de fundamento jurídico lógico. 10. PEDIDO: seja recebido o presente recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, liminarmente, anulando ou suspendendo a decisão guerreada, exonerando-o de qualquer outra obrigação alimentar em prol da agravada. 11. DOCUMENTAÇÃO: Fls. 10/43. 12. ENCERRAMENTO: Em síntese, é o relatório. Decido. Analisados e registrados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo agravante, conheço do agravo e passo a aferir a possibilidade de lhe atribuir o efeito suspensivo. Após análise perfunctória, peculiar a atual fase processual, não verifico a existência de uma das condições plausíveis à concessão da medida liminar de efeito suspensivo. Conforme argumenta o agravante, a magistrada ‘a quo’ ao negar-lhe o pedido de tutela antecipatória, não observou os requisitos necessários à sua concessão, tendo em vista que mesmo provado, via exame de DNA, o não vínculo de parentesco, o agravante ainda se vê obrigado a depositar o valor referente a obrigação alimentícia, conforme firmado em acordo judicial. Não vejo desta forma, pois, ao contrário do que alega, aquela decisão, guardando prudente cautela, apenas evitou dar de plano o que entende admissível o agravante, assegurando o devido processo legal a quem vai sofrer interferência em seu patrimônio. Não bastasse isso, o tão comentado exame de DNA, que segundo afirma, o desconstituiu da condição de pai, não fora juntado com a inicial do instrumento, não permitindo a esse julgador nele vislumbrar a presença da fumaça do bom direito. Por entender ausente o “fumus boni iuris”, afasto a possibilidade contida no inciso III do artigo 527 c/c a parte final do artigo 558 do Código de Processo Civil, que permite ao relator suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Ante o exposto, recebo o presente agravo de instrumento em apenas no seu efeito devolutivo, negando, destarte, a liminar perseguida. Notifique o magistrado ‘a quo’ para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o agravado para querendo, oferecer resposta, observado o prazo de 10(dez) dias, nos termos dos incisos, IV e V, do artigo 527 do CPC. A seguir, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2005. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 3797/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE - TO

PACIENTE: ARY DE ARAÚJO ARRAES

ADVOGADO: João Inácio Neiva

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em

vista que no presente feito houve julgamento de mérito na data de 13 de abril do corrente ano, a meu sentir encontra-se o pedido formulado pelo impetrante (fls. 86/266) prejudicado, razão pela qual, hei por desconsiderá-lo. Remeta-se à Câmara para as providências de praxe. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Wandelberte Rodrigues de Oliveira

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2552/04 (04/0034950-7).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1226/03 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV E V, E ART. 213 C/C ART. 224, "C", ART. 14 EM CONCURSO MATERIAL PREVISTO NO ART. 69, TODOS DO C.P.B..
APELANTE: EDVALDO PIRES DE ARAÚJO.
ADVOGADO : Marcondes da Silveira Figueiredo.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM ESTUPRO TENTADO – CONDENAÇÃO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se o Júri, firmemente apoiado na prova coligida, profere veredicto condenatório optando pela versão que lhe pareceu mais verossímil. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2552/04, oriundos da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, figurando como apelante EDVALDO PIRES DE ARAÚJO e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão do Júri. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 30 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2588/04 (04/0036578-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1593/03 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO C.P.B..
APELANTE: JOCKSON OLIVEIRA MENDES.
ADVOGADO : Rubens de Almeida Barros Júnior.
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS – CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP, QUANDO DA APLICAÇÃO DA PENA-BASE, NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA – REFORMADA A SENTENÇA APENAS NESTA PARTE SEM PREJUÍZO À CONDENAÇÃO IMPOSTA. I – Demonstrada a existência de um liame subjetivo, um vínculo psicológico entre o apelante e o seu comparsa, cada um cooperando mutuamente para o cometimento do delito, ainda que não tenha sido o recorrente quem empunhava o revólver no momento do roubo, deve responder pelo crime juntamente com a causa de aumento de pena do uso de arma. II – Na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, quando da fixação da pena-base, na primeira fase da dosimetria da pena, os registros de envolvimento do réu em crimes anteriores (termos de reconhecimento de pessoa acostados aos autos), não poderiam ser considerados como maus antecedentes, conforme o entendimento jurisprudencial dominante, diante da inexistência, por óbvio, de trânsito em julgado, todavia, servem de base sim para a aferição de sua culpabilidade e conduta social, revelando sobremaneira seu comportamento voltado para o ilícito. Reformada a sentença de 1º grau, apenas no que tange à essa análise, sem prejuízo à condenação imposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2588/04, oriundos da Comarca de Araguaína-TO, figurando como apelante JOCKSON OLIVEIRA MENDES e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, sem prejuízo à condenação, reformar a sentença de 1º grau, apenas no que tange à análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 30 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2775/05 (05/0041479-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 802/02 DA 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB.
APELANTE: VALDINEI FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO : Gerson Martins da Silva.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: CRIMINAL – ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP – CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA, POLICIAIS E TESTEMUNHA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Possui valor probante, capaz de embasar condenação, o reconhecimento dos agentes pela vítima, mormente

quando facilitado pelas condições físicas do local dos fatos, corroborado pelo depoimento de testemunha, não se havendo falar em absolvição por falta de provas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2775/05, em que figuram como apelante Valdinei Ferreira dos Santos e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, votou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se incólume a sentença fustigada, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 06 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2828/05 (05/0042086-6).

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1329/99 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II DO CP.
APELANTE: AMADEUS MOURA SALES.
ADVOGADO : João dos Santos Gonçalves de Brito
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, § 2º, II, DO CP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE QUESITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. I – Não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, quando o veredicto do Conselho de Sentença é proferido com base em provas incontestáveis da autoria delitiva por parte do apelante, no caso, o depoimento de testemunha ocular, que em todas as declarações prestadas narrou os fatos da mesma maneira, sem contradições, e de forma condizente com a confissão extrajudicial do réu; II – Comprovado que o réu cometeu o homicídio pelo simples fato de a vítima ter chamado sua companheira de "gostosa", resta caracterizada a qualificadora do inciso II, do § 2º, do artigo 121 do Código Penal; III – Inexiste cerceamento de defesa, decorrente da falta de intimação de testemunhas para comparecerem em plenário, se a defesa do réu não apresentou o rol de testemunhas em nenhum momento processual, tampouco requereu a oitiva de alguma em plenário; IV – Não apontada qualquer falha na elaboração dos quesitos submetidos ao Corpo de Jurados no momento hábil, qual seja, aquele previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal, resta preclusa qualquer arguição neste sentido em grau de apelação; V – Reconhecida a qualificadora do motivo fútil pelos jurados, não pode o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, simplesmente reformar o veredicto popular e excluí-la, já que isso implicaria em malfair a soberania do Júri.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2828/05, onde figuram como apelante Amadeus Moura Sales e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo na íntegra o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Guaraí-TO em todos os seus termos, tudo de acordo com o relatório e voto apresentados, que passam a fazer parte deste acórdão. Houve pedido de sustentação oral pelo advogado do apelante, sendo que o mesmo não compareceu. Votaram com o relator os Excelentíssimos Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2892/04 (05/0043787-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 803/04 – 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTS. 213, C/C ART. 14, II DO CP
APELANTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
DEF. PÚBL: Marcelo Tomaz de Souza
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: CRIMINAL – APELAÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO – INTIMAÇÃO PESSOAL – PRAZO EM DOBRO – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA – ESTUPRO – TENTATIVA – VÍTIMA COM TENRA IDADE – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – LEI Nº 8.072/90 – APLICABILIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. O defensor público tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente e da contagem do prazo em dobro, não se configurando a intempestividade quando o recurso foi interposto neste interregno. 2. O estupro, em qualquer de suas formas, inclusive em se tratando de tentativa, tem natureza hedionda, estando sujeito às normas da Lei nº 8.072/90, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime integralmente fechado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2892/05, em que figuram como apelante Antônio Vieira de Souza e como apelado o Ministério público do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, desacolhendo a preliminar de intempestividade levantada no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, votou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para manter a aplicação da Lei dos Crimes Hediondos e, consequentemente, o regime de cumprimento da pena como integralmente fechado, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1563/05 (05/0041722-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (RECURSO AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 273/04 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVADO(A): Valdomiro Lino dos Santos.
ADVOGADO(A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ENTENDIMENTO DE QUE O ESTUPRO, NA SUA FORMA SIMPLES, NÃO É CONSIDERADO HEDIONDO, FOI, DE HÁ MUITO, SUPERADO, UMA VEZ QUE O PLENO DO STF CONSIDERA

QUE TAL CRIME, TANTO EM SUA FORMA QUALIFICADA QUANTO NO TIPO FUNDAMENTAL, DEVE SER ANALISADO SOB A LUZ DA LEI N. 8.072/90. 2. MESMO SENDO CONSIDERADO HEDIONDO, NÃO TENDO O CRIME SIDO ASSIM ANALISADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, E OCORRENDO O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, NÃO HÁ COMO ALTERAR OS SEUS RESPECTIVOS TERMOS, DEVENDO A PENA SER CUMPRIDA NO REGIME INICIALMENTE FECHADO. 3. DISCUSSÃO QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, EM SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO, NÃO É COMPORTÁVEL EM SEDE DE AGRAVO, MAS SIM EM APELAÇÃO, OPPORTUNO TEMPORE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1.563/05, deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e, como agravado, Valdomiro Lino dos Santos, acordam os componentes da 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Des. Luiz Gadotti, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os ilustres Desembargadores Marco Villas Boas (Vogal) e Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Acórdão de 21 de junho de 2005.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1568/05 (05/0044637-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 274/98 DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: JOSÉ ALBINO FURTADO DE ALMEIDA.

DEF. DATIVO: Lourival Venâncio de Moraes.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. I – Em relação aos crimes qualificados como hediondos, por força de expressa disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime integralmente fechado, não havendo espaço para a progressão; II – Condenado o réu por crime de natureza hedionda, não obstante tenha a sentença omitido o advérbio “integralmente”, assim deverá ser compreendido, em consonância com o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Tal entendimento parte do pressuposto de que a imposição do regime integralmente fechado aos crimes hediondos é a regra, e não a exceção, razão pela qual se a magistrada houvesse entendido de forma diversa, deveria ter mencionado expressamente o advérbio “inicialmente”, o que não ocorreu.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 1568/05, onde figuram como agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como reeducando José Albino Furtado de Almeida. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente e, no mérito, desacolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo o “decisum” agravado em todos os seus termos, tudo de acordo com o relatório e voto apresentados, que passam a fazer parte deste acórdão. O Desembargador Antônio Félix divergiu oralmente do relator, só quanto ao cumprimento do regime da pena, de totalmente fechado para inicialmente fechado, sendo vencido. Votou com o relator o Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Pauta

PAUTA Nº 31/2005

Serão julgados pela 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 31ª sessão ordinária, aos 11 (onze) dias do mês de outubro (10) de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, os seguintes processos:

1)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1903/05 (05/0041615-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1234/01, 2ª VARA CRIMINAL).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: JOÃO EUSTÁQUIO DE CAMPOS.

ADVOGADO: ANTONIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA CRIMINAL

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

Juiza Ana Paula Brandão Brasil

RELATOR

VOGAL

VOGAL

2)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1916/05 (05/0041714-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1225/01 DA 2ª VARA CRIMINAL).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: LUIZ SANTANA.

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA CRIMINAL

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

Juiza Ana Paula Brandão Brasil

RELATOR

VOGAL

VOGAL

3)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1872/05 (05/0041221-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1235/01, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: ARILTON CHAVES GUTSTEIN.

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA CRIMINAL

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

Juiza Ana Paula Brandão Brasil

RELATOR

VOGAL

VOGAL

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº: 4059/05 (05/0045098-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: ADARI GUILHERME DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.

PACIENTE: ISMAEL ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR- AMADO CILTON - RELATOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito. “H A B E A S C O R P U S Nº 4059 - DECISÃO - O advogado Adari Guilherme da Silva, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Ismael Alves Rodrigues, também qualificado, aduzindo excesso de prazo na prisão, já que “o réu foi preso e autuado em flagrante no dia 23 (vinte e três) do mês de junho de 2005, por policiais daquela cidade e denunciado como incurso no art. 288, par. único do CPB; Artigos 157, parágrafo 2º, I e II, por 10 (dez) vezes, e artigo 158, parágrafo 1º, por três vezes, ambos do Código Penal, e art. 14, caput, da Lei 10.826/03, por duas vezes”. Aduz que nesta fase processual não cabe analisar o mérito, “porém, são passados 89 (oitenta e nove) dias, sendo que no dia 19-09-05, foram ouvidas as testemunhas de acusação, após ter excedido o prazo de 81 dias”. Afirma que o prazo de 81 (oitenta e um) dias para o encerramento do processo de rito ordinário há muito foi superado, e o constrangimento ilegal do paciente que é réu preso na ação penal está plenamente caracterizado. Ressalta ser o paciente primário, sem nenhum antecedente criminal ou mácula em sua vida progressa, além de ter domicílio certo. Consigna ainda que: “Com todos os predicados, pois, para trilhar o caminho do bem, foi vítima de más companhias, que o desviaram do retilíneo caminho, sendo, daí, o fato em causa, um evento transeunte”. Transcreve julgados que entende agasalhar sua tese. Ao final requer “a concessão da presente ordem de Habeas Corpus liminarmente, determinando a concessão da Liberdade Provisória, e/ou o relaxamento da prisão em flagrante, por estar o réu sofrendo evidente constrangimento ilegal, visto estar preso há mais de 81 (oitenta e um) dias”. Com a peça inaugural vieram os documentos de fls. 09 usque 50. Ao Despachar posterguei a apreciação do pleito liminar e determinei a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações de praxe, com a observação de que sobre o cumprimento das precatórias fossem detalhadas. Pelos documentos de fls. 59/61 esta comparece aos autos e informa o que lhe foi solicitado. É o relatório. Decido. Desponta cristalino pelos documentos que formam o bojo processual que o prazo consagrado na doutrina e jurisprudência de 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa, não é absoluto, devendo nortear-se pelo princípio da razoabilidade, pois trata-se de caso extremamente complexo, envolvendo mais de um acusado e expedição de várias cartas precatórias. De fato, ressaltou bem a autoridade que o caso “envolve mais de um acusado; a denúncia descreve 09 delitos contra o patrimônio de várias vítimas (roubo a mão armada e extorsão), formação de quadrilha ou bando e porte ilegal de arma de fogo; os fatos foram praticados em várias cidades que pertencem a mais de uma comarca (Novo Acordo, Porto Nacional, Ponte Alta, Natividade, Peixe e Gurupi; a colheita de provas depende da expedição de várias cartas precatórias, inclusive para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e devido à periculosidade dos denunciados foi necessária a remoção dos mesmos para a Comarca de Palmas, por falta de segurança na Cadeia Pública local, o que implicou depreciação dos interrogatórios”. Destaco ainda que sobre as Cartas Precatórias detalhou a autoridade que as remetidas para as comarcas de Novo Acordo e Natividade com objetivo de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação as audiências foram designadas para os dias 03 e 07 de outubro de 2005, respectivamente. As remetidas para as comarcas de Peixe e Gurupi as audiências já estão com datas designadas. A remetida para a Comarca de Porto Nacional já foi cumprida, estando a deprecata sendo devolvida. Saliou também que a instrução “já está bastante adiantada, uma vez que todas as vítimas e testemunhas residentes nesta Comarca já foram ouvidas”. Hodiernamente o excesso de prazo não se calcula com a simples soma dos tempos das fases do procedimento. O caso ora em apreciação está dentro dos limites da razoabilidade que a atual jurisprudência dos tribunais vem admitindo, principalmente quando presentes circunstâncias que justificam o atraso, como o envolvimento de vários réus, inquirição de testemunhas por precatórias etc. No tocante à matéria assim relatou o Senhor Ministro Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça: “Faz-se imprescindível, por isso, raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Temperar-se-ão, assim, o interesse público, diante da probabilidade da autoria e probabilidade de a imputação ser procedente, com interesse individual de o processo não se estender por prazo intolerável, que redundaria em cumprimento antecipado (quando não indevido) diante de mera acusação. O juízo de probabilidade, assim, precisa ser ponderado. A interpretação jurídica, fincada em princípios, não pode reduzir-se a mero prazo de lógica formal”. Sobre o tema é pacífica a jurisprudências dos Tribunais: “Ainda que a lei processual estabeleça prazos mínimos para o encerramento da formação da culpa na ação penal em que são denunciados réus sob custódia preventiva, a ultrapassagem desse prazo não constitui constrangimento ilegal, nos casos em que o processo, pelas suas peculiaridades, revela acentuada complexidade, seja pela pluralidade de réus, seja em face da colheita de provas”. “O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não caracteriza constrangimento ilegal quando se tratar de processo complexo, com diversos réus, sendo necessária a expedição de cartas precatórias, sendo certo que o prazo de 81 dias

não é peremptório, devendo ser examinado em cada caso concreto”. Isto posto, denego a medida liminar. Após as providências de praxe colha-se o parecer da Ilustre Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº : 4055/05 (05/0045022-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS – TO
PACIENTE : JORGE FERREIRA PACHECO
ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " DECISÃO -Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 1800, em favor do paciente JORGE FERREIRA PACHECO. Narra o impetrante que, o paciente encontra-se recolhido na cadeia Pública de Colinas do Tocantins, sob a acusação de prática do crime de estupro, capitulado no artigo 213, "caput", c/c, artigo 71, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, e que após mais de dois meses de apuração dos fatos, o processo terá que ser reiniciado em razão do Representante do Ministério Público, haver editado a denúncia nos termos do parágrafo único do artigo 384, do CPP, fato este, que até o momento, ainda não foi decidido pela MMª Juíza impetrada. Assevera haver sido tolhido o seu direito de defesa, garantido no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna Federal, tendo em vista que, antes do aditamento da denúncia, o paciente havia requerido no prazo do artigo 499, do CPP, que fosse realizado um exame de DNA na suposta vítima, no intuito de ficar comprovado se a criança que está sendo gerada em seu ventre seria mesmo do paciente. Todavia, a Douta Magistrada processante, dando um tratamento de "prova inútil" ao requerimento do paciente, denegou o pedido e deu continuidade ao processo, por considerar desnecessário o exame de DNA, sem, contudo, apresentar qualquer sustentação para o seu entendimento. Ressalta, que este exame se faz absolutamente necessário, pois embora o paciente tenha confessado que manteve relações sexuais com a vítima, só o fez cerca de 03 meses antes do fato vir a público, e em nenhuma ocasião fez com uso de violência ou contra a vontade da vítima menor de 18 anos, pois, a vítima queria sim manter relação sexual com o mesmo, e o fez mais de uma vez, porém, sempre usou preservativo. Salienta, também, que a menor tinha namorado e quando manteve relação sexual pela primeira vez com o paciente, não era mais virgem, que já possuía, uma certa experiência, razão pela qual, acredita que o filho que a vítima está esperando não seja do paciente, sendo, portanto, imprescindível que se faça o exame de DNA, pois se for provado que ele não é o pai desta criança, restará cabalmente comprovado que está falando a verdade e que a menor mentiu em juízo, tendo em vista que a mesma, além do paciente, também já manteve relações sexuais com outros homens, até mesmo porque, a vítima mora na cidade de Colinas enquanto que o paciente reside a muitos anos na Fazenda das Flores, que fica há uma distância aproximada de 50 KM daquela urbe. Alega que o indeferimento do pedido de exame de DNA constituiu cerceamento de defesa, bem como, que não pode haver qualquer aumento de pena nos termos do artigo 9º, da Lei 8.072/90, pois, o presente caso não resultou em lesão corporal grave, nem em risco de morte, e ainda restou provado que houve consentimento da menor. Pondera que enquanto a MMª Juíza "a quo" entendeu que as provas nos autos são suficientes para ensejar uma decisão condenatória, o Douto Representante do Ministério Público não ficou definitivamente convencido da acusação do paciente, tanto assim, que dois meses após haver sido instaurado o processo, aditou a denúncia modificando sobremaneira a acusação por ele estampada na denúncia. Aduz que o paciente deve ser colocado em liberdade, pois não se encontram presentes às exigências legais previstas no artigo 312, do CPP, uma vez que não representa nenhum perigo para a ordem pública, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, sendo totalmente desnecessária sua prisão preventiva. Ressalta que a revogação da prisão preventiva, não será empecilho para o prosseguimento da instrução criminal, pois além de ter residência fixa na Fazenda das Flores, se compromete a comparecer a todos os atos do processo, ficando, garantida a aplicação da lei penal, podendo, assim, desfrutar da sua liberdade enquanto aguarda o deslinde processual, pois não sendo ele uma pessoa agressiva ou ameaçadora, também não iria causar nenhum tipo de constrangimento às testemunhas de acusação, até mesmo porque, sua intenção é apenas provar que os fatos não se deram conforme as alegações feitas pela suposta vítima. Arremata pleiteando liminarmente, pela concessão da ordem impetrada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, pela confirmação em definitivo da medida almejada. Transcreve julgados que entende lhes servir como paradigma. Instruindo a exordial vieram os documentos de fls. 08/19. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Nesta análise perfunctória, não vejo como dar razão à afirmação de ocorrência de qualquer ilegalidade praticada na decisão que decretou a Prisão Preventiva do paciente, (doc. fls. 12/13), pois conforme se extrai dos autos, o paciente foi preso sob acusação de haver praticado o crime de estupro continuado contra a sua enteada a menor Raielle Selestina Xavier de 12 anos de idade, vítima esta, que conforme se vê pode vislumbrar através do Laudo de Exame Laboratorial, inserido às fls. 15, se encontra grávida. A decisão proferida pela Ilustre Magistrada Singular às fls. 12/13 acha-se vazada na seguinte fundamentação: "Com base nos depoimentos da vítima e de testemunhas, fls. 05/10, a autoria do delito praticado nesta jurisdição é praticamente incontestada, existindo fortes indícios de que o indiciado é o autor do crime. Consta presente nos autos que houve ruptura himenal, e que a vítima de apenas doze anos de idade está grávida, segundo laudo de conjunção carnal. A prisão preventiva é medida extrema somente deve ser utilizada no estrito cumprimento da Lei, e observando-se os direitos e garantias individuais. Todavia, tais garantias não podem servir de porta para a impunidade, sendo que nesta pacata região, crimes desta ordem comprometem a ordem pública, especialmente quando ocorrem dentro do meio familiar. Assim, torna-se necessário que o Estado garanta a Ordem Pública e a futura aplicação da lei penal. Pelo exposto, com fulcro no artigo 311 e 312 ambos da Lei Adjetiva Penal, e acolhendo parecer ministerial, hei por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE JORGE FERREIRA PACHECO". Ao mesmo tempo, verifica-se que o Ilustre Representante do Ministério Público de primeira instância, por ocasião do aditamento da denúncia, (doc. de fls. 16/17) assim comentou: "Apurou-se que em dias e meses não precisados do ano de 2003, 2004 e 2005, o denunciado Jorge Ferreira Pacheco constrangeu a vítima Raielle Selestina Xavier, mediante violência e grave ameaça, a com ele praticar diversas conjunções carnavais. Comprovou-se que no referido período, com o objetivo de satisfazer sua libido e aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes narradas na exordial, o acusado, mediante a utilização de violência e grave ameaça forçou a vítima Raielle a praticar conjunções carnavais, introduzindo, por consequência

seu pênis na vagina da mesma. Na prática das mesmas, o denunciado segurava fortemente a vítima pelos braços, bem como a agredia fisicamente, para que não resistisse aos atos sexuais, bem como posteriormente ameaçava de morte a mesma e sua família, caso relatasse os fatos a alguém. Diante o exposto, em consequência do minucioso exame dos elementos probatórios, requer o Ministério Público seja recebido o aditamento nos moldes propostos nesta peça e por consequência sejam os autos baixados, intimando-se a defesa para que, no prazo de três dias, fale, e se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas, para após ser condenado o Réu Jorge Ferreira Pacheco na imputação de estupro continuado, prevista no art. 213, caput, c/c. art. 71, parágrafo único. Por fim, requer o Ministério Público à incidência do disposto na Lei 8.072/90, já que apesar da vítima ser menor de 14 (quatorze) anos na data dos fatos, os crimes foram praticados com violência real e grave ameaça, revelando a hediondez do delito. Merece também prosperar a causa de aumento de pena previsto no inciso II do artigo 226 do Código Penal, agora com aumento de metade, face ao advento da lei 11.106/05, uma vez que o acusado era padrasto da vítima, bem como exercia autoridade sobre a menor." Deste modo, numa primeira análise, entrevejo que a prisão preventiva do paciente não foi ilegal, uma vez que existem fortes indícios e nenhuma certeza de que o acusado não seja realmente o autor do crime sexual cometido contra a sua enteada. Acerca da prisão preventiva, diz o artigo 316 do CPP, verbis: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Conforme se vê, o dispositivo acima transcrito permite ao juiz revogar a prisão preventiva quando não mais estiverem presentes os fatores subjetivos que a recomendam. Trata-se de uma faculdade conferida ao juiz que não deve ser confundida com o puro arbítrio, posto que a lei dá os parâmetros para o seu exercício. Da análise perfunctória destes autos, tenho para mim que o pleito de concessão liminar do writ não deve ser atendido, pois a meu ver, não existe nenhuma ilegalidade na prisão preventiva do paciente que justifique a desconstituição do ato segregador. Ademais, em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Sendo assim, em um Juízo superficial, à mingua de documentação, a cautela recomenda que se aguarde as informações prestadas pela autoridade impetrada que, por estar mais próxima dos fatos, poderá oferecer maiores esclarecimentos capazes de auxiliar num julgamento mais aprofundado da matéria. Diante do exposto, DENEGO a liminar requerida. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas –TO, de setembro de 2005 - Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

HABEAS CORPUS Nº : 4059/05 (05/0045098-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADARI GUILHERME DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.
PACIENTE: ISMAEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR- AMADO CILTON - RELATOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito. "H A B E A S C O R P U S Nº 4059 - D E C I S Ã O - O advogado Adari Guilherme da Silva, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Ismael Alves Rodrigues, também qualificado, aduzindo excesso de prazo na prisão, já que "o réu foi preso e autuado em flagrante no dia 23 (vinte e três) do mês de junho de 2005, por policiais daquela cidade e denunciado como incurso no art. 288, par. único do CPB; Artigos 157, parágrafo 2º, I e II, por 10 (dez) vezes, e artigo 158, parágrafo 1º, por três vezes, ambos do Código Penal; art. 14, caput, da Lei 10.826/03, por duas vezes". Aduz que nesta fase processual não cabe analisar o mérito, "porém, são passados 89 (oitenta e nove) dias, sendo que no dia 19-09-05, foram ouvidas as testemunhas de acusação, após ter excedido o prazo de 81 dias". Afirma que o prazo de 81 (oitenta e um) dias para o encerramento do processo de rito ordinário há muito foi superado, e o constrangimento ilegal do paciente que é réu preso na autuação penal está plenamente caracterizado. Ressalta ser o paciente primário, sem nenhum antecedente criminal ou mácula em sua vida pregressa, além de ter domicílio certo. Consigna ainda que: "Com todos os predicados, pois, para trilhar o caminho do bem, foi vítima de más companhias, que o desviaram do retilíneo caminho, sendo, daí, o fato em causa, um evento transeunte". Transcreve julgados que entende agasalhar sua tese. Ao final requer "a concessão da presente ordem de Habeas Corpus liminarmente, determinando a concessão da Liberdade Provisória, e/ou o relaxamento da prisão em flagrante, por estar o réu sofrendo evidente constrangimento ilegal, visto estar preso há mais de 81 (oitenta e um) dias". Com a peça inaugural vieram os documentos de fls. 09 usque 50. É o relatório. Decido. Não obstante o aduzido pelo impetrante, do compulsar dos autos denota-se que os delitos praticados pelo paciente aconteceram em cidades que pertencem a várias comarcas, sendo certo, pela denúncia acostada aos autos, que a oitiva das testemunhas se dará por Carta Precatória. Desse modo, dado a complexidade do caso, postergo a apreciação do pedido liminar para após os informes de praxe, os quais deverão ser solicitados à autoridade coatora da maneira mais célere possível, com a observação de que as informações sobre o cumprimento das precatórias devem ser minuciosas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 3946

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES MACIEL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO
PACIENTE : ROMÁRIO RIBEIRO VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO : JOSÉ ALVES MACIEL
RELATOR : DES. LIBERATO PÓVOA

"EMENTA: HABEAS CORPUS. MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA. 1 - Os motivos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devem ser demonstrados com dados objetivos e fatos concretos a comprovar que a

custódia se faz imprescindível, não devendo se basear em proposições abstratas: no mais, o clamor público e credibilidade na justiça, não são causas suficientes a embasar decreto cautelar.”

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 3.946/05, em que figura, como Impetrante, JOSÉ ALVES MACIEL, como Paciente, ROMÁRIO RIBEIRO VIEIRA, e como Impetrado, EXMO. SR. MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, concedeu a ordem impetrada ao Paciente e, de ofício, estendeu a ordem a MARCELO ROSA DA SILVA, vez que alcançado pelo decreto cautelar, os quais deverão ser colocados em liberdade, se por outro motivo não estiverem reclusos. A Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – vogal convocada, na sessão do dia 30/08/2005, afastou todas as objurgatórias suscitadas no presente writ, e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, denegou a ordem impetrada. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – vogal, nesta sessão. Votaram, acompanhando o voto divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – vogal, os Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA - Relator que refluíu do seu voto, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Acórdão de 06 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2720

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
 APELANTE : ÊNIA DIAS MENEZES
 ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 APELADO : ÊNIA DIAS MENEZES
 ADVOGADO : NAZARENO PEREIRA SALGADO
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE MAUS TRATOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA (CLASSIFICAÇÃO NO ARTIGO 136, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CP) – IMPOSSIBILIDADE – DELITO PRETERDOLOSO – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RESULTADO MORTE (§ 2º, DO ARTIGO 136) – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O crime de maus tratos qualificado pelo resultado morte (§ 2º, do art. 136 do CP) é preterdoloso, ou seja, há uma conduta dolosa antecedente e um resultado mais grave, este não esperado pelo agente, que decorre de culpa. Na hipótese não há como se falar em participação no que pertine a tal qualificadora, pois não se concebe tal conduta em delitos preterdolosos, em função do resultado mais grave que advém da conduta derivar de culpa. No caso, tendo a apelante praticado conduta omissiva no que tange aos maus tratos infligidos ao filho pelo outro denunciado, responde tão só pelo delito em sua modalidade simples, ou seja, na forma comissiva por omissão, já que tinha o dever de cuidado para com a criança (art. 13 do CP). Recursos parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2720, da Comarca de Miranorte, onde figuram como apelantes e apelados Ênia Dias Menezes e o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente ambos os recursos e reformar a sentença monocrática para excluir da condenação da apelante Ênia Dias de Menezes a qualificadora prevista no § 2º do artigo 136 do Código Penal, condenando-a tão só no caput desse artigo, com a majorante contida no § 3º do mesmo dispositivo, ficando a pena total em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 3995/2005 (05/0044152-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA/TO
 PACIENTE : SEBASTIÃO NÉLSON ALMEIDA
 ADVOGADO : LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 PROC. DE JUSTIÇA : DRª VERA NILVA ÁLVAREZ ROCHA
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar - Paciente encarcerado sob acusação de haver praticado crime de receptação, capitulado no "caput" do artigo 180 do Código Penal - Alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ser mantido preso por força de uma decisão desprovida de fundamentação. Arguição de que o paciente merece ser posto em liberdade em face dos seus predicativos, pois é réu primário, de bons antecedentes, com profissão definida, residência fixa e pai de família além de não estar presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar. Decisão "a quo", satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao acusado. Improcedência da alegação de que o paciente seria um comprador de boa fé e que foi vítima de algum profissional do crime, pois conforme se vê nos autos, o paciente além de apresentar aos Policiais Rodoviários os documentos de um carro diferente daquele em que estava dirigindo, saiu de São Paulo com destino ao Estado do Maranhão, conduzindo um veículo que ao ser apreendido apresentava placa fria e adulteração no número do Chassi, confirmando-se, assim, o seu envolvimento no delito pelo qual está sendo acusado - Habeas Corpus conhecido, mas denegado. 1 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não caracteriza constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se torna necessária para a garantia da ordem pública e a fim de resguardar o meio social, nos termos do artigo 312 do CPP. 2 – A Primariedade e bons antecedentes do réu, por si, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 3995/05, em que é impetrante Leomar Pereira da Conceição, impetrado o MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada – TO e paciente, Sebastião Nelson Almeida. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal

deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora, louvando-se no bem lançado parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do writ, mas denegou a ordem pleiteada. Votaram com a Relatora: os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e a Excelentíssima Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

HABEAS CORPUS N.º 3978/2005 (05/0043874-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : JUAREZ RIGOL DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE : IVAN NUNES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO
 PROC. DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus Liberatório - Paciente encarcerado por força da prisão em flagrante sob acusação de haver praticado crime de receptação capitulado no artigo 180, § 1º, c/c art. 71 ambos do Código Penal. Alegação de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão das qualidades subjetivas do réu, por ser ele um homem de bem, com profissão definida, residência fixa, pai de família e de bons antecedentes além de não estarem presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar. Decisão monocrática satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria imputada ao acusado. Improcedência da alegação de que o paciente teria sido vítima de algum profissional do crime, pois conforme se vê nos autos, as duas motocicletas que foram apreendidas em seu poder apresentavam adulteração de Chassis, confirmando-se, assim, o envolvimento do paciente no delito pelo qual está sendo acusado - Habeas Corpus conhecido, mas denegado. 1 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não caracteriza constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se torna necessária para a garantia da ordem pública e a fim de resguardar o meio social, nos termos do artigo 312 do CPP. 2 – A Primariedade e bons antecedentes do réu, por si, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 3978/05, em que é impetrante Juarez Rigol da Silva, impetrado o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO e paciente, Ivan Nunes de Almeida. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora, louvando-se no bem lançado parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do writ, mas denegou a ordem pleiteada. Votaram com a Relatora: os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e a Excelentíssima Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR. Sidney Araújo Sousa

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
SETEMBRO/2004 A AGOSTO/2005			
			Valores em Reais
DESPESA COM PESSOAL			DESPESA LIQUIDADADA
			SET/2004 A AGO/2005
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)			48.026.561,65
Pessoal Ativo			42.636.380,46
Pessoal Inativo e Pensionistas			5.575.687,82
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)			185.506,63
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			-
Decorrentes de Decisão Judicial			-
Despesas de Exercícios Anteriores			185.506,63
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados			
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)			-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)¹			1.833.691,66
Contribuições Patronais			
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)			49.860.253,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)			2.042.201.245,26
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V * 100)			2,44
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <6,00%>			122.532.074,72
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <5,70%>			116.405.470,98
FONTE: Diretoria Financeira-TJTO/ SEFAZ-TO-(RCL)			

Desa. Dalva Magalhães
 Presidente
 CPF nº 037.349.001-15

Sidney Araújo Sousa

Ronilson Pereira da Silva

Manoel Lindomar A. Lucena

Diretor Financeiro	Diretor de Controle Interno	Contador
CPF Nº 355.271.101-53	CPF Nº 402.177.793-87	CRC DF-9642/T-TO

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4305/02

REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao RESP na AC 3178 – TJ/TO
 AGRAVANTES: BB-LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz
 AGRAVADOS: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA
 ADVOGADOS: Anaymur Cassyus Vieira de Oliveira
 RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a decisão de fls. 331, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, que não conheceu o presente agravo de instrumento, determino que se extraiam cópias da decisão e da certidão de fl. 333 para juntada na Apelação Cível nº 3178/02 e, após as anotações e cautelas de praxe a serem observadas pela Divisão de Distribuição, o arquivamento deste Agravo. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2821/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTES: ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
 PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
 RECORRIDA: VALDINA ALVES ROCHA
 ADVOGADA: Dalvaldaes da Silva Leite
 RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante decisão de fls. 96/97 da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS AYRES BRITO e que negou seguimento ao Recurso Extraordinário ajuizado mantendo, conseqüentemente, o acórdão de fls. 66/68, determino a imediata intimação das partes para que se manifestem sobre o cumprimento do referido aresto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4306/02

REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário na AC 3178 – TJ/TO
 AGRAVANTES: BB-LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz
 AGRAVADOS: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA
 ADVOGADOS: Anaymur Cassyus Vieira de Oliveira
 RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a decisão de fls. 260, da lavra da Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, que não conheceu o presente agravo de instrumento, determino que se extraia certidão do trânsito em julgado do r. decisum para juntada na Apelação Cível nº 3178/02 e, após as anotações e cautelas de praxe a serem observadas pela Divisão de Distribuição, o arquivamento deste Agravo. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3817/03

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS –TO
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 03/98
 RECORRENTE: E. SOARES WANDERLEY LTDA
 ADVOGADO: Sebastião Alves Mendonça Filho
 RECORRIDO: BB – LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADOS: Rudolf Schaittl e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a decisão de fls. 297 da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, que negou seguimento ao Recurso Especial ajuizado mantendo, conseqüentemente, o acórdão de fls. 256/257 que deu provimento ao apelo, determino a imediata remessa dos autos à Comarca de origem, para o cumprimento do r. decisum. Intimem-se as partes da r. decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5624/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4208/04
 AGRAVANTE: WALDINEY GOMES DE MORAES
 ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes
 AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: Luiz Antônio Monteiro Maia e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 53, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, que negou provimento ao presente agravo de instrumento, determino sejam extraídas cópias da decisão e da certidão de fl. 55 para que sejam juntadas nos autos da AC 4208/04 e, após as

anotações e cautelas de praxe a serem observadas pela Divisão de Distribuição, o arquivamento do presente Agravo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3178/02

REFERENTE: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 5495/99
 RECORRENTE: BB- LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz
 RECORRIDO: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA
 ADVOGADOS: Anaymur Cassyus Vieira de Oliveira e Outro
 RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante atestam as certidões de fls. 309-vº, os Agravos de Instrumento AGI 4305/02 E AGI 4306/02 tiveram seu seguimento negado, pelo STJ e STF, respectivamente. Nesta trilha, permanece inalterado o v. acórdão de fls. 242/243, o qual por sua vez, cassou a sentença de primeiro grau e determinou que outra fosse proferida. Assim sendo, DETERMINO a remessa do feito ao juízo "a quo", para os fins de mister. Proceda-se às baixas e cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 1577/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 6032/04
 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Édison Fernandes De Deus
 RECORRIDO: DJALMA FERNANDES OLIVEIRA
 ADVOGADO: José Roberto Amêndola
 RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial e ajuizado às fls. 152/168. Palmas –TO, 19 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2957/01

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA Nº 4535/00
 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADOS: Celso Gonçalves Benjamim e Outros
 RECORRIDO: ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: Adeler Ferreira de Souza
 RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 233, do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se carta de sentença, conforme requerido à fl. 189, observando-se as regras contidas no artigo 590, do CPC. Após, intime-se o recorrido, para que ofereça suas contra-razões no prazo legal. Palmas –TO, 20 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 1576/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 4506/00
 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Édison Fernandes De Deus
 RECORRIDOS: ADAIL MIRANDA LIMA FILHO E OUTRO
 ADVOGADOS: Têlio Leão Ayres E Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial e ajuizado às fls. 164/180. Palmas –TO, 20 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3880/03

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6867/02
 RECORRENTE: BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro
 RECORRIDA: COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA – COTRIGUAÇU
 ADVOGADOS: José Fernando Marucci e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Verifico que o presente Recurso Especial teve negado o seu seguimento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão de fls. 383, a qual transitou em julgado (certidão de fls. 385). Assim sendo, DETERMINO a remessa do feito ao juízo de primeiro grau, para os fins de mister. Proceda-se às baixas e cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL 4484/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6788/02
 RECORRENTES: SEBASTIÃO LOPES SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADO: João Gilvan G. de Araújo
 RECORRIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouçá-se a parte recorrida no prazo legal. Palmas –TO, 20 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5755/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2628-1/05
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Alessandro De Paula Canedo e Outro
RECORRIDO: PEDRO PEREIRA TORRES
ADVOGADOS: Luiz Carlos Lacerda e Outra
RELATORA: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso especial. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Palmas –TO, 20 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5366/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2428/04
RECORRENTE: BAYER SEEDS LTDA
ADVOGADOS: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos e Outros
RECORRIDOS: GUILHERME DAMASCENO NOBRE MACHADO E OUTRA
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por BAYER SEEDS LTDA contra o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5366/04, através do qual restou convertido o agravo para a forma retida. A irrisignação tem origem nos autos da Ação de Reparação de Danos sob nº 2428/04, da 1a. Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, deste Estado, na qual a recorrente demanda com GUILHERME DAMASCENO NOBRE MACHADO e HELENA MARIA TERRA BORBA, aqui denominados recorridos. Em suas argumentações, a recorrente aduziu que o v. acórdão vergastado merece reforma pois, ao converter o Agravo de Instrumento para a forma retida, violou a primeira parte do inciso II, do artigo 527, CPC, que veda tal conversão quando se tratar de "provisão jurisdicional de urgência", como é o caso da tutela antecipada. Além do mais, no pedido feito pela recorrente encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 527, III, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. Isto porque o "fumus boni iuris" que ampara a sua pretensão consiste no fato de que a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela não encontra respaldo no artigo 273, do Código de Processo Civil, e, o "periculum in mora" encontra-se presente no fato de que a demora na prolação da sentença definitiva acarretará prejuízos incalculáveis à recorrente, pois nesse período a determinação de pagamento da pensão produzirá efeitos, sem que a recorrente tenha a possibilidade de reaver o que tiver sido pago. Principalmente pelo fato de que não se exigiu qualquer tipo de caução para levantamento da pensão fixada. Aduziu, ainda, que pelas mesmas razões que justificam o cabimento do presente recurso especial, o v. acórdão recorrido merece ser reformado em razão das violações aos artigos 527, II e III, e 558, ambos do CPC. Requereu, a final, o seguimento e regular processamento do recurso. Preparo às fls. 219. Intimados, os recorridos apresentaram suas contra-razões às fls. 228/232, pugnano pela negativa de seguimento ao recurso especial, por entendê-lo incabível no caso concreto, a teor da Súmula 07, do STJ. Caso ultrapassada a preliminar levantada, requereram, no mérito, o não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida. Em síntese, é o relatório. Passo à decisão. De imediato, necessário se faz exaurir o juízo de admissibilidade, com a análise dos pressupostos inerentes à medida recursal, cujos critérios são classificados como extrínsecos e intrínsecos, representados pela tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, hipóteses de cabimento, legitimidade e interesse de recorrer (artigos 541 e seguintes, do CPC). Dos autos, extrai-se que a peça recursal restou protocolada aos 01.03.2005 (fls. 209/218), tendo a intimação do acórdão vergastado sido publicada no DJ nº 1336, em 10.03.2005 (certidão de fls. 220), portanto em data posterior à do protocolo, inexistindo dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso (artigo 508, CPC). Quanto ao preparo recursal, verifica-se às fls. 219 o comprovante respectivo. A recorrente é parte legítima e sua sucumbência frente ao acórdão vergastado encontra-se devidamente caracterizada. De igual modo, a peça recursal acha-se acompanhada da necessária fundamentação quanto ao inconformismo por parte da recorrente, que recorreu por entender que o acórdão negou vigência ao artigo 527, II e III, e bem assim ao artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. O presente recurso especial encontra-se fundamentado no teor dos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, e do artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Relativamente ao prequestionamento, que consiste na exigência da apreciação e solução, por parte do tribunal a quo, sobre a questão federal suscitada nos recursos endereçados aos tribunais superiores, extrai-se dos autos que a recorrente, quer por ocasião do agravo de fls. 02/13 ao de fls. 181/186, quer através dos embargos de declaração de fls.197/198, requereu fossem analisadas as matérias inculpidas nos artigos 273, I, 527, II e 558, todos do Código de Processo Civil, por entender que os julgados de cada caso referido restaram omissos quanto às questões neles contidas. Da mesma forma, por ocasião da peça recursal em análise, também solicitou esclarecimentos quanto aos artigos supra citados, os quais, inclusive, foram motivo de referência e análise quando dos votos de fls.189/195 e 204/206. Assim, entendo que restou configurado o pressuposto representado pelo prequestionamento. Como no caso concreto não cabe a esta Presidência adiantar qualquer juízo de mérito sobre a matéria nele ventilada, deve-se dar seguimento ao recurso, nos moldes conforme explicitados. ISTO POSTO, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, ADMITO o presente recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, para onde deverá o mesmo ser encaminhado, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3242/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO Nº 2449/99
RECORRENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
RECORRIDO: ADEUVALDO RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADOS: Sérgio Barros de Souza e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, devidamente representada, interpôs RECURSO ESPECIAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e bem assim no artigo 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, uma vez inconformada com o teor do v. acórdão prolatado pela 4a. Turma Julgadora da 2a. Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível sob nº 3242/03, em que contende com ADEUVALDO RIBEIRO DE MORAIS. Em suas razões recursais, a recorrente argumentou, em suma, que processou-se perante a 1a. Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, uma Ação de Indenização proposta pelo ora recorrido, objetivando o recebimento de numerário em razão da perda auditiva sofrida pelo mesmo, em decorrência de ter recebido uma descarga atmosférica quando se encontrava no interior da Subestação de Paraíso do Tocantins, a qual adentrou aquele recinto através da rede de telefonia. Entendendo tratar-se de caso fortuito, preconizado no artigo 1.058, do antigo Código Civil, e no artigo 393, do atual Digesto Processual, a recorrente irrisignou-se contra a decisão monocrática prolatada no caso concreto, tendo em vista que o julgador singular decidiu no sentido de conceder valor indenizatório ao recorrido, atribuindo culpa à recorrente pelo sucedido. Daquela decisão resultou o apelo de fls. 176/183, ao qual foi negado provimento, resultando daí a propositura dos Embargos de Declaração de fls. 212/214, onde foram prequestionados os artigos 186 e 393, ambos do Código Civil. Referidos embargos restaram rejeitados, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil. Preparo às fls. 230. Em contra-razões, o recorrido aduziu que o objeto do recurso especial sob análise está a rediscutir situações fáticas incomportáveis na presente irrisignação, por configurar mero reexame de prova e possuir intuito protelatório. Como tal, não deve ser admitido. Em síntese, é o relatório. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal e à decisão. Objetivando exaurir o juízo de admissibilidade, a teor dos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, devem ser observados, inicialmente, os critérios extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e os intrínsecos (hipóteses de cabimento, legitimidade e interesse de recorrer), próprios da espécie recursal. Relativamente à tempestividade, extrai-se dos autos que a intimação do acórdão vergastado circulou no DJ nº 1352, em 05.05.2005, tendo a peça recursal sido protocolada aos 23.05.2005. Como a data de 20.05.2005 foi feriado local em Palmas, verifico que restou observado o prazo previsto pelo artigo 508, do Código de Processo Civil. Restou devidamente comprovado, também, o preparo recursal, conforme se verifica através do expediente de fls. 230. Encontrando-se a peça recursal acompanhada da necessária fundamentação quanto ao inconformismo por parte da recorrente, a qual requereu nova decisão por negativa de vigência aos artigos 393, 186 e 927, do atual Código Civil, entendo que inexistente qualquer vício de irregularidade processual formal ou de representação. Da mesma forma, constata-se ser a recorrente parte legítima e que restou devidamente caracterizada a sucumbência da mesma diante do acórdão vergastado, que lhe foi desfavorável, tendo recorrido sob a égide do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541 e seguintes, do digesto processual civil. Quanto ao pressuposto do prequestionamento, que consiste na exigência da apreciação e solução, por parte do tribunal a quo, sobre a questão federal suscitada nos recursos endereçados aos tribunais superiores, verifica-se que a recorrente, através dos embargos declaratórios de fls. 212/214, argumentou no sentido de que o principal questionamento do recurso, no caso a eficiência das proteções contra descargas atmosféricas, de modo a se evitar infortúnios (relação de causalidade entre o sinistro e o comportamento negligente de uma das partes) não foi enfrentado no voto ou mesmo no acórdão por ocasião da apelação. Por tal motivo, prequestionou os artigos 186 e 393, ambos do Código Civil. Através do Relatório/Voto proferido pela então relatora do feito, às fls. 216/217, verifica-se que, por ocasião da apreciação dos embargos, restou afirmado que: "Ao contrário do que alega o embargante, os artigos 186 e 393 do Código Civil foram devidamente considerados, aliás a decisão está respaldada justamente nos supramencionados dispositivos". Dessa forma, entendo configurado o pressuposto representado pelo prequestionamento, motivo pelo qual, resta a esta Presidência dar seguimento ao recurso, nos moldes conforme explicitados, vez que não nos cabe adiantar um juízo de mérito sobre a matéria nele ventilada. ISTO POSTO, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, ADMITO o presente recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, para onde deverá o mesmo ser encaminhado, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4564/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 820/03
RECORRENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS: Carlos Augusto De Souza Pinheiro e Outros
RECORRIDA: ANA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O presente processo foi remetido a esta Presidência em razão do decisório lançado nos autos da Apelação Cível nº 4657/05 em apenso (fls. 430), da lavra da doutra Relatora Desa. Jacqueline Adorno, para fins de apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto nestes autos de AGI 4564. Contudo, observo que se equivocou a doutra Relatora nesse particular, haja vista que o Presidente que me antecedeu proferiu o "decisum" de fls. 251/252, onde expressamente se manifestou no sentido de sobrestar o feito sem examinar a admissibilidade do recurso, com esteio no artigo 542, § 3º do C.P.C. Para tanto, veja-se a seguinte transcrição: (fls. 251) "Por esse motivo cumpre, por ora, apenas determinar o sobrestamento do apelo especial, sem proferir juízo de admissibilidade". Firmou-se, ainda, o citado decisório na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (AGA

226134/SP, Rel. Min. Barros Monteiro). Ademais, de outra forma não poderia ser, uma vez que o citado cânone processual encerra óbice legal ao processamento do RESP em Agravo de Instrumento, nos casos que especifica, o que significa dizer que não poderá sequer ser recebido o recurso, devendo aguardar a reiteração da parte para que seja oportunizado o exame da admissibilidade. Sob essa ótica, no presente momento, inexistente previsão legal para o exame de admissibilidade do impulso especial interposto nestes autos, na conformidade com a abalizada decisão de fls. 251/252. Oportuno ressaltar que, no caso dos autos, enquanto pendente de admissibilidade o RESP, o qual sequer deve ser processado nesse momento, não há que se falar na atribuição de efeito suspensivo, até mesmo porque não é da índole dessa modalidade recursal tal efeito, ex vi do artigo 542, § 2º, do Código Processual Civil. Também é sabido que a parte Recorrente deve reiterar o pedido de processamento do RESP interposto em Agravo de Instrumento, não havendo como se admitir que este produza efeitos antes mesmo de ter viabilizado o seu processamento. Somente em casos excepcionais como o Eg. S.T.J. admite a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial retido e pendente de juízo de admissibilidade, o que deve ser feito através de Medida Cautelar a ser proposta diretamente na instância superior (AgRg na MC 6445 / PR, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 05/08/2003). ISTO POSTO, com respaldo no artigo 542, § 3º do Digesto Processual Civil mantendo intacta a decisão de fls. 251/252 e DETERMINO o retorno dos autos à insigne Relatora da AC 4657/05. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3933/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS Nº 3397/00

RECORRENTE: BERNARDO MACHADO DE LAVOR-ME

ADVOGADO: Edson Feliciano da Silva

RECORRIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

RECORRIDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARVÃO VEGETAL DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Marcos Garcia de Oliveira e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de RECURSO ESPECIAL impetrado por BERNARDO MACHADO DE LAVOR - ME, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da CF/88, face ao acórdão de fls. 419, através do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, mantido o aresto anterior que negou provimento ao apelo e manteve integralmente a sentença de primeiro grau (fls. 399). No seu arrazoado (fls. 422/444) o Recorrente aduz que “pretende, com a presente ação, devolver toda a matéria à soberana apreciação de Vossas Excelências, Senhores Ministros, visando obter a reforma total do v. acórdão de fls. 399” (fls. 423), além disso, menciona que o acórdão vergastado se baseou na única tese de “ausência de provas nos autos quanto aos valores do contrato” (fls. 423). Em seguida, renovou toda a linha de argumentação apresentada desde a exordial. Sustentou que o v. acórdão representa afronta aos “artigos 1.237, 1.238, 1.247, 1.229, 1.228 e 159, todos do Código Civil vigente à época do contrato” (fls. 434), o que configura, a seu ver, a negativa de vigência preconizada pelo artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. De outro lado, advoga que houve dissídio jurisprudencial (art. 105, inciso III, alínea “c”, da CF/88) entre o acórdão vergastado e os paradigmas que transcreveu, apontando, ainda, os fundamentos que entende alicerçar a divergência. Ao final, pugnou pela admissão do impulso especial e seu provimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. O primeiro Recorrido, COOPROCAV, apresentou contra-razões (fls. 456/468), onde alega que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, o que impossibilita sua admissão por esta Corte. No mérito, refutou todas as alegações do Recorrente e defendeu a manutenção do v. acórdão guerreado. Por sua vez, o segundo Recorrido, INVESTCO, encartou suas contra-razões (fls. 469/481), através das quais sustenta que a insurgência não merece ser admitida, eis que inobservados os requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis. Todavia, caso recebido, requereu o improvinimento do recurso pela Corte Superior. Autos conclusos. É o relato do necessário, passo a DECIDIR. Tratando-se de recurso especial, a competência para o exame da admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no artigo 542, § 1º, do Digesto Processual Civil c/c artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. nº 004/01-TP). A fim de exaurir o juízo de admissão, devem ser aferidos os pressupostos genéricos e específicos atinentes à espécie, sem que haja qualquer incursão meritória, sob pena de usurpar competência dos tribunais superiores. Inicialmente, no que tange aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, eis que interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 508 do C.P.C, conforme consta na certidão de publicação acostada às fls. 420 e na etiqueta do protocolo, lançada às fls. 421. Nesse ponto, devo ressaltar que o prazo começou a fluir a partir de 17/06/2005 (dia útil posterior à intimação) e, diante das férias forenses de julho e a suspensão do curso dos prazos (art. 179 C.P.C.), somente se encerrou em 01/08/2005 (segunda-feira). Todavia, o recurso foi interposto em 01/07/2005 (sexta-feira), caracterizando a sua tempestividade. A parte Recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 32), o que a dispensa do recolhimento do preparo. Na mesma trilha, observo que inexistiu qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do Recorrente, na singularidade da insurgência e no esgotamento dos recursos nessa instância. O mesmo não ocorre com os requisitos específicos, tendo em vista que a pretensão do Recorrente teoricamente se apóia na negativa de vigência aos “artigos 1.237, 1.238, 1.247, 1.229, 1.228 e 159, todos do Código Civil vigente à época do contrato” (fls. 434), porém o arrazoado recursal não demonstra de forma clara e precisa onde reside a infringência à legislação infraconstitucional, se limitando a renovar os argumentos fáticos em que se baseou a exordial da ação. Assim, não reconheço a pertinência temática entre a peça recursal e o primeiro dos fundamentos do impulso constitucional “sub examine”, posto que simples menção dos dispositivos teoricamente afrontados pelo v. acórdão não basta para sustentar a negativa de vigência, havendo necessidade de demonstração coerente e fundamentada sobre a aplicabilidade dos cânones infraconstitucionais invocados ao caso concreto. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, tenho que não restou atendida a exigência, uma vez que o voto condutor do acórdão açoitado (fls. 388/390) não se pronunciou expressamente sobre a aplicação da legislação federal em comento, sendo incumbência da parte pré-questionar a matéria através de Embargos de Declaração, o que efetivamente não observo nas razões dos Embargos (fls. 402/412). É de se admitir que o Recorrente não atendeu à exigência sob foco, uma vez que nos Embargos de Declaração opostos deixou de apresentar expressamente a legislação federal que entendia afrontada, o que certamente inviabilizou o

conhecimento e pronunciamento desta Corte Estadual sobre tal ponto. Nesse contexto, partindo-se da premissa de que esta Corte Estadual não emitiu juízo de valor sobre aplicação da legislação federal em voga e, ainda, o Recorrente não cumpriu com o seu desiderato de pré-questionar devidamente a matéria, emerge evidente a existência de óbice instransponível à admissão do impulso especial, com fundamento no permissivo contido na alínea “a”, inciso III, do artigo 105 da Carta da República. De outro lado, tenho que o dissídio jurisprudencial, preconizado pelo artigo 105, inciso III, alínea “c” da Carta Magna, também não restou demonstrado na peça recursal, haja vista que o Recorrente não observou a regra processualística inscrita no artigo 541, parágrafo único do C.P.C c/c artigo 255, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do S.T.J. Cabe aqui ressaltar que o Recorrente, ao aduzir as razões da divergência apontada, transcreveu acórdão paradigma emanado pelo TJ/MG, apontando como sendo a aplicação a caso análogo de solução jurídica conflitante. Ocorre que, analisando detidamente as proposições do Recorrente, se conclui com facilidade que o julgado do tribunal mineiro diz respeito a um caso concreto divergente daquele encontrado nestes autos. Aqui se discute sobre um suposto Contrato Verbal de Empreitada, enquanto que no paradigma se resolveu questão relativa a Contrato Escrito, o que, por si só, afasta a comparação entre os casos concretos, levando a inócorrência do invocado dissídio pretoriano. Na mesma linha, tanto a transcrição do julgado do TJ/RS, quanto o julgado do próprio STJ, não são hábeis a configurar a divergência jurisprudencial, eis que o Recorrente se ateve em argumentar exclusivamente sobre seu inconformismo com o julgamento do caso vertente, deixando de demonstrar as circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados, exigência inserta no artigo 541, parágrafo único, do Digesto Processual. Dessa forma, a pretensão do Recorrente não encontra agasalho na norma permissiva constitucional (art. 105, inc. III, alínea “c”), o que obsta a admissão da insurreição especial. Sob outro foco, impossível não notar que toda a pretensão recursal circunda a reapreciação do conjunto fático probatório dos autos, tendo em vista que o próprio Recorrente assume o seguinte: “... pretende, com a presente ação, devolver toda a matéria à soberana apreciação de Vossas Excelências, Senhores Ministros, visando obter a reforma total do v. acórdão de fls. 399...” (fls. 423) Ora, o reexame probatório em sede de recurso especial se encontra vedado expressamente pela Súmula 7 do STJ, o que mais uma vez veda a admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com esteio na inexistência dos requisitos específicos da impetração e na vedação insculpida na Súmula 07 do STJ, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Com o trânsito em julgado, REMETA-SE o feito ao juízo de origem, mediante as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3266/02

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO

REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO EM CONTRATO C/ REDUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E EXCLUSÃO DE ENCARGOS FINANC. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS Nº 255/99

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Luis Fernando Corrêa Lorencio e Outros

RECORRIDO: ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ

ADVOGADO: Marclio Nascimento Costa

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO DO BRASIL S/A, devidamente representado, incoformado com o v. acórdão de fls. 361/365, proferido nos autos da Apelação Cível sob nº 3266/02, interpôs RECURSO ESPECIAL (fls. 368/381) e RECURSO EXTRAORDINÁRIO (fls.406/417) objetivando a reforma do mesmo, nos moldes conforme explicitados nas referidas peças recursais, tudo com amparo no teor dos artigos 105, III, “a” e “c”, e, 102, III, “a”, todos da Constituição Federal. De imediato, cabe ressaltar que a apelação teve origem na Ação de Revisão em Contrato c/ Redução, Substituição e Exclusão de Encargos Financeiros, c/c Repetição de Indébitos sob nº 255/99, requerida por ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ, aqui denominado recorrido. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu que o acórdão vergastado negou vigência a lei federal, afrontou o entendimento jurisprudencial dominante a respeito do tema objeto da ação supra referida e contrariou dispositivo da Constituição Federal, motivo pelo qual interpôs atempadamente embargos de declarações, prequestionando a matéria que entendeu necessitar de nova apreciação. Em sede de liminar, requereu a decretação da nulidade do acórdão recorrido, por entender que o mesmo restou omisso e redundou em negativa de vigência dos artigos 458, II, e 535, ambos do Código de Processo Civil; violou a Lei nº 4.595/64, ao alterar o indexador monetário acordado entre as partes; divergiu jurisprudencialmente quanto à cláusula da comissão de permanência, apesar de haver reconhecimento explícito acerca da sua legalidade, inclusive com precedente do STJ; e, violou, também, o teor do artigo 21, CPC, relativamente à fixação dos honorários advocatícios. Prosseguiu aduzindo que o v. acórdão vergastado contrariou, ainda, o artigo 93, IX, da Constituição Federal/88, com a negativa de prestação jurisdicional, e, afrontou o artigo 5º, caput, e incisos II e XXXVI, da CF. Afinal, requereu fossem os recursos acolhidos e, no mérito, integralmente providos. Preparos às fls. 384 e 420. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou escoar o prazo legal sem apresentar suas contra-razões. Em síntese, é o relatório. Decido. Em primeiro plano, passo a aferir os pressupostos genéricos e específicos próprios da espécie, uma vez que, tratando-se de recursos especial e extraordinário, a competência para o juízo de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, conforme previsto pelo artigo 542, parágrafo 1º, CPC, c/c artigo 12, parágrafo 2º, II, RI. Relativamente aos quesitos genéricos, verifica-se que os recursos foram protocolados em data de 27.04.2005, tendo a intimação do acórdão sido publicada no DJ 1346, em data de 14.04.2005, restando observado o prazo estabelecido para tal, o que nos leva a considerá-los como tempestivos. Os comprovantes de preparo encontram-se às fls. 384 e 420. Inexistiu qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente, na singularidade da insurgência e no esgotamento dos recursos nesta instância. Quanto aos quesitos específicos, constata-se a adequação entre o pleito recursal e o permissivo inscrito no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, assim como no artigo 102, inciso III, alínea “a”, ambos da Constituição Federal, uma vez que a matéria objeto do recurso é de natureza infraconstitucional, firmando-se na suposta negativa de vigência dos artigos 535, CPC, e 93, IX, da Carta Magna, entre outros apontados pelo recorrente. Por outro lado, inexistiu qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além de se encontrarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente, e, na pertinência temática entre as peças recursais e os fundamentos do impulso constitucional sub examine. Isto porque houve expressa menção aos dispositivos teoricamente afrontados pelo v. acórdão. Relativamente ao prequestionamento da matéria vista como negativa de vigência a lei federal, entendo que também restaram

atendidos os recursos nesse mister, pois a mesma foi submetida ao prévio debate, pelo juízo a quo, por ocasião dos embargos de declaração às fls. 352/355, tendo, inclusive, sido objeto de análise quando do voto proferido às fls. 338/346. Com o pronunciamento expresso desta Corte sobre a questão federal apontada pelo recorrente, impende reconhecer que restou cumprida a finalidade do questionamento. ISTO POSTO, considerando que ambos os recursos preenchem os requisitos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO-OS no seu inteiro teor, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do Recurso Especial, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4695/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL Nº 5724/03
RECORRENTE: MARCELO LUCAS TUSI
ADVOGADO: Rubem Ritter
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de RECURSO ESPECIAL impetrado por MARCELO LUCAS TUSI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, face ao acórdão de fls. 830/831, através do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos (fls. 818/822) e, conseqüentemente, mantido o aresto anterior (fls. 813/814) que negou provimento ao recurso originário de agravo de instrumento, tendo como parte Recorrida BANCO DO BRASIL S/A. No seu arazoado (fls. 833/838) o Recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 4º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que se respaldou, equivocadamente, no artigo 325 do CPC. Ressaltou que houve o pré-questionamento da matéria infraconstitucional, por ocasião das razões dos embargos de declaração, além de estarem satisfeitas todas as condições de admissibilidade. Em seguida teceu seus argumentos visando a reforma do v. acórdão pela instância superior, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso. Regularmente intimado, o Recorrido deixou de apresentar suas contra-razões (cf. certidão fls. 844). Após, vieram-me os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Tratando-se de recurso especial, a competência para o exame da admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no artigo 542, § 1º, do Digesto Processual Civil c/c artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. nº 004/01-TP). A fim de exaurir o juízo de admissibilidade, devem ser aquilatados os pressupostos genéricos e específicos atinentes à espécie, sem que haja qualquer incursão meritória, sob pena de usurpar competência dos tribunais superiores. Inicialmente, no que tange aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do impulso, eis que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (ex vi do artigo 538 do C.P.C.), passando a transcorrer o lapso de 15 (quinze) dias, fixado pelo artigo 508 do C.P.C, a partir de 03/06/2005, dia útil posterior à intimação (consoante certidão fls. 832), sendo protocolado o recurso em 16/06/2005 (etiqueta do protocolo fls. 833). O preparo é comprovado pela guia de recolhimento acostada às fls. 839. Inexiste qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do Recorrente, na singularidade da insurgência e no esgotamento dos recursos nessa instância. No tocante aos pressupostos específicos, verifico a adequação entre o pleito recursal e o permissivo inscrito no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, uma vez que a matéria objeto do recurso é de natureza infraconstitucional, firmando-se na suposta negativa de vigência aos artigos 4º e 5º do Estatuto de Rito Civil. Há de se reconhecer a pertinência temática entre a peça recursal e os fundamentos do impulso constitucional “sub examine”, posto que houve expressa menção aos dispositivos teoricamente afrontados pelo v. acórdão, materializados nos citados cânones legais, além do que o Recorrente aduziu sua linha de argumentação de maneira coerente e lógica, de forma a respaldar o seu pedido de provimento do recurso. Nesse particular, observo que a celeuma instaurada circunda em torno da aplicação, ou não, ao caso concreto do prazo peremptório descrito no artigo 325 do CPC, através do qual o v. acórdão hostilizado firmou o seu entendimento que a Ação Declaratória Incidental deve ser interposta dentro de 10 (dez) dias, o que não foi observado pelo Recorrente. De outro lado, sustenta o Recorrente que sua postulação se apóia no permissivo inscrito nos artigos 4º e 5º do mesmo diploma legal, hipótese que afasta a perempção aplicada pelo v. acórdão açoitado e materializa a negativa de vigência apontada nas razões recursais. Oportuno destacar que houve o pré-questionamento expresso dos citados dispositivos legais, conforme se observa claramente por ocasião da propositura dos Embargos de Declaração (fls. 818/822). Ademais, esta Corte se pronunciou de forma inequívoca sobre a questão federal em debate, o que se comprova no voto condutor (799/805) do aresto guerreado. ISTO POSTO, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

2258ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:05 do dia 15 de setembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0044003-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5980/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1592/05
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PERDAS E DANOS Nº 1592/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(A): FABIANA DIAS DE PAULA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/09/2005

PROTOCOLO : 05/0044916-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6107/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6394-2/05
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 6394-2/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): RODRIGO COELHO E OUTROS
AGRAVADO(A): DARCI SFALCIN E ADRIANA XIMENES CARVALHO SFALCIN
ADVOGADO(S): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/09/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0044930-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6108/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1238/05
REFERENTE : (AÇÃO DE TUTELA Nº 1238/05 DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ALVORADA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE : N. F. F.
ADVOGADO : NILSON VIANA PIRES
AGRAVADO(A): J. DOS R. R. S. E K. C. F.
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/09/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0044940-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6109/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5830-2/05
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 5830-2/05 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO(S): JULIO CÉSAR BONFIM E OUTROS
AGRAVADO(A): CONDOMÍNIO COMERCIAL EDIFÍCIO OFFICE CENTER
ADVOGADO : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/09/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0044941-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3309/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/09/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0044942-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6110/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9775-0/04
REFERENTE : (AÇÃO IDENIZATÓRIA Nº 9775-0/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE(): PAULO ROBERTO GUIMARÃES, ADEMAR VITORASSI E PAULO REINALDO NATALI
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/09/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042770-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0044943-0

HABEAS CORPUS 4049/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
PACIENTE : MARIO FRANCINEI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CESANIO ROCHA BEZERRA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/09/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044290-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0044944-9

HABEAS CORPUS 4050/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
PACIENTE(S): JOSÉ ANTÔNIO DUARTE LIMA E FÁBIO SILVA CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO OKPIS
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/09/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0044966-0

HABEAS CORPUS 4051/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO
PACIENTE : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/09/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

2268ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h: 46mim, do dia 28 de setembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 00/0016548-4

ADMINISTRATIVO 31748/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES BISPO DOS REIS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0044938-4

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1540/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10/93
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ELIAS TEIXEIRA NETO
REQUERIDO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NE: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045158-3

APELAÇÃO CRIMINAL 2970/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3663-5/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 3663-5/05 - 3ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, I C/C ART. 71 DO CP
APELANTE : KLEBER FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045162-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3318/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LIA ALMEIDA
ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NE: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045163-0

HABEAS CORPUS 4065/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RENATO JÁCOMO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
PACIENTE : ANTÔNIO BELARMINO DE SOUSA
ADVOGADO : RENATO JÁCOMO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044114-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045175-3

HABEAS CORPUS 4066/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO
PACIENTE : WOLNEY MAX DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0035648-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045181-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1985/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2404-6/05
REFERENTE : (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2404-6/05 - 3ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 14, II, CPB
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO(: EDNALDO AMÉRICO SOARES E JACKSON MARTINS CASTRO
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045182-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1986/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2403-8/05
REFERENTE : (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2403-8/05 - 3ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, § 2º, II, DO CP
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : VILMARINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041700-8

PROTOCOLO : 05/0045183-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1987/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 276/03
REFERENTE : (HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 276/03 - 3ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: JOSEFA IRACELE SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045184-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1988/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 102/04
REFERENTE : (QUEIXA-CRIME COM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 102/04 - 2ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: GLEIDSON TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO(S): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTROS
RECORRIDO : ZILDIMAR GOMES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO(S): VALDEON ROBERTO GLÓRIA E OUTROS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045185-0

APELAÇÃO CÍVEL 5077/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1887/02
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 1887/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS
ADVOGADO : HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA
APELADO : LEÃO, LEÃO E LEÃO LTDA
ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE : LEÃO, LEÃO E LEÃO LTDA
ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS
ADVOGADO : HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045186-9

APELAÇÃO CÍVEL 5078/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1981/02
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1981/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(S): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
APELADO : EUNICE RIBEIRO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045187-7

APELAÇÃO CÍVEL 5079/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1183/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1183/99 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): SILVEIRA E MARIANO LTDA E ILDA SOUTO SILVEIRA
ADVOGADO(S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS
APELADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTROS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045188-5

APELAÇÃO CÍVEL 5080/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1801/02 Ap. 1817/02
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 1801/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : NARCISO ABREU PARENTE
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY
APELADO : RAIMUNDA BRITO MARTINS
ADVOGADO : PEDRO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045189-3

APELAÇÃO CÍVEL 5081/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1817/02 Ap. 1801/02
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS Nº 1817/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : NARCISO ABREU PARENTE
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY
APELADO : RAIMUNDA BRITO MARTINS
ADVOGADO(S): IRON MARTINS LISBOA E OUTROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045188-5

PROTOCOLO : 05/0045190-7

APELAÇÃO CÍVEL 5082/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 603/99
REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS C/C PERDAS E DANOS Nº 603/99 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : HELENA MORGENSTERN
ADVOGADO : GOMERCINDO TADEU SILVEIRA
APELADO : O LAMBRETÃO LTDA
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045191-5

APELAÇÃO CÍVEL 5083/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 1741/03 A. 2045/03
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2045/03 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): ROGÉRIO DE MORAES E SILVIA CRISTINA GAMBAROTA DE MORAES
ADVOGADO(S): IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO(S): RONAN ALVES DE MEDEIROS, TÁVORA MEDEIROS LIMA, ROSANILDA ALVES DE MEDEIROS, TOMAZ DE AQUINO BARROS JUNIOR, JANDEVAN ALVES DE SOUZA, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, RONAN ALVES DE MEDEIROS, MARQUES ALVES DE MEDEIROS, JOELI SALETE STANGUERLIN DE MEDEIROS, JOSÉ TÁVORA DE MEDEIROS, ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE MEDEIROS, BENEVALDO ALVES DE MEDEIROS E ELZANE FERREIRA COELHO MEDEIROS
ADVOGADO(S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0024165-4

2269ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h: 29min do dia 29 de setembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 04/0037489-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3128/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: KLEIBE PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : SEBASTIÃO TOMAZ S. AQUINO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045201-6

HABEAS CORPUS 4067/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
PACIENTE : VALBIR FERNANDES MACHADO
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045205-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1989/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 682/92
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 682/92 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV DO CP
RECORRENTE: ESTÁCIO DE OLIVEIRA NEGRE
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045206-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1990/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1866/04 Ap. 320/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1866/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, CAPUT DO CPB.
RECORRENTE: ALMIR PEREIRA DIAS
ADVOGADO : GASPAS FERREIRA DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045207-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1991/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 393/90 Ap. 71/90 Ap. 342/00
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 393/90 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, CAPUT DO CPB.
RECORRENTE: EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045208-3

APELAÇÃO CÍVEL 5084/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4428/02
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 4428/02 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ADELACION PIMENTEL DULTRA
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER
APELADO : BOA SORTE RADIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO(S): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTRO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045209-1

APELAÇÃO CÍVEL 5085/TO
ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2255/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2255/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE : MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBIOÁ
ADVOGADO : ANTONIO PIMENTEL NETO
APELADO(S): FERNANDO DE BESSA SANDES, JOSÉ LOPES DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DE FREITAS, ISAILDO RAIMUNDO SILVA, RAIMUNDO NONATO PAZ DE ALMEIDA, JOANES BEZERRA DA CONCEIÇÃO E FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042656-2

PROTOCOLO : 05/0045210-5

APELAÇÃO CÍVEL 5086/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 4420/02 A. 2976/97
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2976/97 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : NORBRAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTROS
APELADO : F. DO N. F. REPRESENTADO POR K. R. L. DO N.
ADVOGADO(S): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTROS
APELADO : B. DE A. M. REPRESENTADA POR M. DO E. S. DE A. M.
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2005

PROTOCOLO : 05/0045211-3

APELAÇÃO CÍVEL 5087/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2014/03
REFERENTE : (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS PROVOCADOS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO Nº 2014/03 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : DELVAIR NETO DA SILVA
ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO
APELADO : NELSON DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO(S): ROBERTA NAVES GOMES E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2005

2270ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 17h:42 do dia 29 de setembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045164-8

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1785/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1500/05 A. 1501/05 A. 1502/05 A. 1503/05 A. 449/05 A. 452/05 A. 450/05 A. 1499/05 A. 451/05 A. 453/05

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 449/05, 450/05, 451/05, 452/05, 453/05, 1500/05, 1501/05, 1502/05 E 1503/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA DO TOCANTINS)
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
 REQUERIDO(Ç): CLEIDES MARIA PEREIRA MILHOMEM FERNANDES, MARIA DA LUZ OLIVEIRA SILVA, EULEIR DIAS DA SILVA COUTO, KÁTIA FRANÇA MIRANDA, ANTÔNIO SILVESTRE DE MOURA, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES, MARIA JOSÉ LOPES DE SOUSA, IRENILDA MARIA GOMES LEITE E SÔNIA ALVES DA COSTA CAMPOS
 ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

1ª Grau de Jurisdição

PALMAS

Diretoria do Fórum

EDITAL DE INSCRIÇÕES DEFERIDAS

A Comissão Examinadora do I Concurso Público para provimento do cargo Oficial/Tabelião do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto de Títulos desta Comarca e Município de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Edital publicado no Diário da Justiça nº 1380, de 04 de agosto de 2005, que circulou na mesma data, FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que foram deferidas as inscrições dos candidatos constantes da relação abaixo. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, afixado no átrio do Fórum e disponibilizado através da internet (www.tj.to.gov.br).

INSCRIÇÃO-NOME DO(A) CANDIDATO(A)-DOC. IDENTIDADE

001-MARIA DE FÁTIMA M. ALBUQUERQUE-59211 - SSP/TO
 002-NILVA MARIA DE OLIVEIRA-66-A - OAB/TO
 003-ELIZABETH LEDA BARROS MONTEIRO-553 - SSP/TO
 004-ALONSO DE SOUZA PINHEIRO-683.308 - SSP/GO
 005-ANTONIO DAVID SOBRINHO FILHO-462.319 - SSP/GO
 006-WILSON LIMA DOS SANTOS-13.954.900 - SSP/SP
 007-GERSON MARRA GOMES-1.969.680 - SSP/GO
 008-JOANA D'ARC PESSOA DE VASCONCELOS-8.808 - OAB/PE
 009-EMANUEL ACAIABA REIS DE SOUSA-455.959 - SSP/GO
 010-GILBERTO ARAÚJO CORREIA-745-B - OAB/TO
 011-TÂNIA MARIA ALVES DE B. REZENDE-1613 - OAB/TO
 013-LUIZ OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ-395.436 - SSP/PA
 014-HEBERKIS JOSÉ SOARES AZEVEDO-299.822 - SSP/TO
 015-GESIANE GOMES LUSTOSA NOGUEIRA-602.484 - SSP/TO
 016-GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA-1.052.643 - SSP/PR
 017-TEOTONIO ALVES NETO-668-A - OAB/TO
 018-ALFREDO AUGUSTO CURADO FLEURY NETO-118.003 - SSP/GO
 019-LUIZ GONZAGA CLÍMACO NETO-289.716 - SSP/TO
 020-JARDENIR JORGE FREDERICO-718.545 - SSP/GO
 021-DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES-10.353 - OAB/GO
 022-DIVINO GUIMARÃES-323.479 - SSP/DF
 023-MEIRE GOMES DE OLIVEIRA-M-3.677.694 - SSP/MG
 024-MARIA MARTINS COSTA-445.458 - SSP/TO
 025-FABIOLA APARECIDA DE ASSIS V. LIMA-238.111.672 - SSP/SP
 026-MARIA LÚCIA KODOVICO KAMEI-1414850-2618427-SSP/GO
 027-DILMAR DE LIMA-240.585 - SSP/GO
 028-CLENER MARLA DE OLIVEIRA-1600353-7548435-SSP/GO
 029-JOSÉ DO BONFIM PINTO-1.042.874 - SSP/GO
 030-PATRICIA PELISSARI RIZZO-23.113 - OAB/PR
 031-ALCEBIADES RIZZO JÚNIOR-30.711.442 - SSP/SP
 032-THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA-M-7.383.882 - SSP/MG
 033-EWANDRO NUNES DOS SANTOS-369-B - OAB/TO
 034-HELVIA TÚLIA SANDES P. PEREIRA-10.112 - SSP/TO
 035-ADEMAR DE FIGUEIREDO-761 - SSP/TO
 036-MARIA DIRCE FERREIRA MARTINS-1.972.473 - SSP/GO
 037-PATRICIA GOMES DE CARVALHO-971.232 - SSP/DF
 038-JOEL RIBEIRO DE AGUIAR-447-B - OAB/TO
 039-ANUAR JORGE AMARAL CURY-9.438.353 - SSP/SP
 040-FRANCISCO DELIANE E SILVA-90.002.084.215 - SSP/CE
 041-JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA-1595 - OAB/TO
 042-ALLAN MARTINS FERREIRA-1.188.217 - SSP/MA
 043-VICTOR MANOEL DA S. GAMEIRO RODRIGUES-3.701.712 - SSP/SP
 044-IONIZE RODRIGUES DA SILVA-8.871.130 - SSP/GO
 045-LUIZ TOLENTINO-893.745 - SSP/PA
 046-RILDO CAETANO DE ALMEIDA-310 - OAB/TO
 047-GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO-860 - SSP/TO
 048-ADELER FERREIRA DE SOUZA-16.673.864-5 - SSP/SP
 049-DIVA LUZ ACÁCIO VAZ-2299219-7524897-SSP/GO
 050-ADELMA CUNHA FREIRE DE CARVALHO-20.814.443 - SSP/GO
 051-MIRIAN MENDES BORGES-1.792.802 - SSP/GO
 052-MARIA LUZIA PORTO MAIA-1.584.400 - SSP/GO
 053-MANOEL CARREIRO GUIMARÃES-1.263.837 - SSP/DF
 054-MARINERGES CERQUEIRA MOREIRA-M-1.286.444 - SSP/MG
 055-DOMINGOS MIGUEL DE CRUZEIRO-9.018.836.719 - SSP/RS
 056-FÁTIMA APARECIDA LARA GADOTTI-11.633.506 - SSP/SP
 057-TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA-1.338.788 - SSP/GO
 058-GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO-11.501.346-5 - SSP/SP
 059-WALTER OHOFUJI JÚNIOR-98.182 - OAB/SP
 060-ROMENTHIER ÍTALO PAGANO-525.082 - SSP/ES

061-DORIS TERESINHA P. CORDEIRO DE M. COUTINHO-3.299.304-4 - SSP/PR
 062-LORENA PECLAT BARBOSA-2.140.436 - SSP/GO
 063-RICARDO HIRAM PELISSARO RIZZO-1.829 - OAB/TO
 064-ANDRÉ LUIZ FONTANELLA-3.187.866 - SSP/SP
 065-DJALMA PIZZARRO-8.955.283 - SSP/SP
 066-TELMO HEGELE JÚNIOR-300.306 - SSP/TO
 067-FLÁVIO SANTOS ROSSI-M-1.313.569 - SSP/MG
 068-MARCELO CASTELLANO JÚNIOR-3.700.168 - SSP/GO
 069-SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO-273.928 - SSP/TO
 070-KATIA LIMA DOS SANTOS-30.924.688-X - SSP/SP
 071-ROSA ASSAKO NOMOTO FUJII-742.078 - SSP/MT
 072-MARCOS DA ROCHA WENCELEWSKI-635.425 - SSP/DF
 073-IONIZE RODRIGUES DA SILVA-666.136 - SSP/TO
 074-GLEOMAR DE SOUZA SANTOS-1874986-742104-SSP/GO
 075-FRANCISCO TAVEIRA NETO-3.292.807 - SSP/GO
 076-VAGMO PEREIRA BATISTA-19.531 - OAB/GO
 077-NARA LÚCIA PEREIRA BATISTA-2.287 - OAB/TO
 078-ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA-349.289 - SSP/TO
 079-ANA CECÍLIA MACHADO CATAPAN-311.471 - SSP/TO
 080-RONALDO LUCAS-1.340.489 - SSP/GO
 081-CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS-80.776 - SSP/TO
 082-SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO-720.549 - SSP/TO
 083-RITA DE CASSIA MARQUES VATTIMO-1.066.800.821 - SSP/RS
 084-IZAÍAS GOMES FERRO JÚNIOR-69.617 - SSP/MS
 085-JOSÉ TAVARES FILHO-869 - OAB/TO
 086-MARA REGINA REZENDE-840.185 - SSP/TO
 087-RICARDO AMARAL FRANÇA-M-2.377.808 - SSP/MG
 088-JOÃO BATISTA CAMPOS-7.613.475 - SSP/SP
 089-LUCIANA OLIANI BRAGA-715.554 - SSP/TO
 090-ERLI BRAGA-864.765 - SSP/TO
 091-SANDALO BUENO DO NASCIMENTO-641.586 - SSP/TO
 092-CLEITON BORGES VIEIRA-2.678.405 - SSP/GO
 093-ANA LÚCIA DE SOUSA-1.524.698 - SSP/GO

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos trinta (30) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e cinco (2005).

Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Presidente da Comissão Examinadora

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO

Aos trinta (30) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e cinco (2005), às 9h30min, na Diretoria do Foro da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, onde presentes se encontravam o Excelentíssimo Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Juiz de Direito Diretor do Foro e Presidente da Comissão Examinadora, o Senhor Daniel Ribeiro da Silva, representante do Ministério Público, o Senhor Epitácio Brandão Lopes, representante da OAB/TO, o Senhor Flávio Henrique de Oliveira, Notário, e o Senhor Pethion Pereira Lima, Registrador, membros indicados para compor a Comissão Examinadora do I Concurso Público para o cargo de Oficial/Tabelião do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos de Títulos da Comarca de Palmas-TO, comigo Secretário abaixo identificado. Iniciada a reunião foram colocados em apreciação os pedidos de isenção da taxa de inscrição, feitos pelas candidatas Luciana Oliani Braga e Erii Braga, acatulatoriamente deferidos pelo Presidente da Comissão, cuja decisão fora nesta oportunidade submetida ao referendado da Comissão, manifestando-se os Ilustres Membros no sentido de deferir em definitivo os pleitos. Apresentados os requerimentos de inscrição, não obstante deferidos pelo Presidente da Comissão, conforme competência firmada pelo Edital de regência, foram confirmados, deliberando-se pela elaboração de edital e sua publicação no Diário da Justiça e disponibilização na internet. As provas serão elaboradas por pessoas de conhecimentos relativos às disciplinas, extraídas de lista a ser composta através de indicações das escolas de segundo grau, bem como pela própria Comissão Examinadora, em seguida sorteadas, sendo que cada uma delas deverá elaborar 100 (cem) questões por fase, bem como fornecer as respectivas respostas ou gabaritos. Das referidas questões serão sorteadas os quantitativos exigidos nos itens 6.1 ou 6.3 do edital, conforme o caso. O sorteio ocorrerá no dia da prova, sendo que os candidatos deverão, nesse momento, se encontrar, necessariamente, em sala apropriada para a realização das provas e previamente estabelecida pela Comissão. Para o sorteio das questões, que será realizado com a presença dos Membros da Comissão, serão convocados, pelo menos, um candidato de cada sala, oportunidade em que será lavrada a respectiva ata. Os nomes indicados pela Comissão serão entregues na Secretaria da Comissão via telefone, fax ou ofícios até o dia 06 de outubro de 2005 e os procedimentos de escolha ocorrerão no dia 07 seguinte em reunião que fica desde já designada para as 9h30min. A Comissão estabelece desde já a realização das provas da primeira fase para o dia 30 de outubro de 2005, com início às 13h e término às 18h, devendo o candidato comparecer no local, conforme item 13.1 do edital, com 30 (trinta) minutos de antecedência, ou seja, até às 12h30min, horário local, quando serão fechados os portões. Fica estabelecido também que será solicitado o Colégio Estadual Frederico Pedreira para a realização das provas, ficando como segunda opção o Centro de Ensino Médio de Palmas – CEM. Havendo concordância por parte da direção dos referidos locais, a Secretaria da Comissão poderá, de imediato, proceder à convocação dos candidatos. Nada mais havendo, encerra-se a presente que, após lida e achada conforme, segue devidamente assinada. Eu, Wesley de Lima Benicchio, Secretário da Comissão Examinadora, o digitei e subscrevo. Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM - Presidente da Comissão. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – Membro OAB/TO. DANIEL RIBEIRO DA SILVA – Membro Ministério Público.PETHION PEREIRA LIMA - Membro Registrador. FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - Membro Notário.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 026/2005

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3220/01

AÇÃO: INDENIZAÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: EVANIRA APARECIDA LÁZARO DE MORAES
DESPACHO: "I – Cite-se a executada via edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências legais devidas. II – Notifique-se, desde logo, a parte exequente para providenciar a publicação do edital de citação na imprensa local de maior circulação, pelo menos duas vezes, na forma da disciplina preconizada no CPC – art. 231, inc. III. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito

AUTOS Nº: 4149/02

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BENEDITO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito

AUTOS Nº: 5006/02

AÇÃO: COBRANÇA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: DERVEM MONTOVANE DIAS FIGUEIRA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Defiro ao exequente o pedido de assistência judiciária. II – Cite-se a parte requerida para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito

AUTOS Nº: 5520/03

AÇÃO: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: MARIA DO ESPÍRITO SANTO LOPES e OUTRO
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES e OUTRO
DESPACHO: "I – Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito

AUTOS Nº: 5810/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES NUNES SANTANA
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ e OUTRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais. II – À parte requerida/apelada, para, na forma e prazo de lei, apresentar suas contra razões. III – Juntadas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito

AUTOS Nº: 5927/03

AÇÃO: EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS REGO MORAES
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – À autora, para, querendo, manifestar-se sobre os termos da resposta/contestação. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito

AUTOS Nº: 5991/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: TEREZINHA MARINHO DA LUZ
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS e OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Cite-se a parte requerida para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC, observando-se o conteúdo das petições que se encontram encartadas às fls. 59/60 e 63/65 e seus respectivos anexos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito

AUTOS Nº: 6017/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: RAIMUNDA MARTINS BRITO
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS
DESPACHO: "I – À parte autora, para os fins que entender devidos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.9258-8

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: EDNA MARTA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "I - À parte autora, para manifestar-se sobre os termos da contestação, em 05 (cinco) dias. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.2875-6

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MÚCIO JOSÉ BRECKENFELD FERNANDES

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA e OUTRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "I – À parte autora, para manifestar-se sobre os termos da contestação, em 05 (cinco) dias. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.6072-2

AÇÃO: CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
REQUERENTE: CONSTRUTORA LJA LTDA
ADVOGADO: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – À parte autora/recorrente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos trazidos pela parte adversa com as contra-razões do recurso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.6773-5

AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA
SUSCITANTE: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO
SUSCITADO: CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS-TO
FACULDADE EVANGÉLICA DE PALMAS
SENTENÇA: "(...). Isto posto, julgo improcedente a dúvida suscitada, e, via de consequência, determino ao Oficial suscitante para que, sem mais delongas, proceda o registro dos atos constitutivos da parte suscitada, nos termos da lei. Dada a natureza administrativa da suscitação de dúvida, não há plausibilidade jurígena de condenar-se o suscitante ao pagamento de custas, nem de verba honorária no presente feito. Expeça-se a devida carta de sentença. Para conhecimento, remeta-se cópia da presente decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao eminente Juiz de Direito, Diretor do Foro desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.8827-9

AÇÃO: CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – À parte autora, para, querendo, manifestar-se sobre os termos das contestações e documentos trazidos aos autos pelas partes adversas. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.9300-0

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
REQUERENTE: TOCANTINS AGRO AVÍCOLA S/A
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "I – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0598-0

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
REQUERENTE: TELEGOIÁS CELULAR S/A
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – À parte autora, para, querendo, manifestar-se sobre os termos da resposta/contestação. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0629-3

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: TELEGOIÁS CELULAR S/A
DESPACHO: "I – À parte impugnada, para, querendo, apresentar resposta, nos termos e prazo de lei. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.4347-4

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – Para a audiência de justificação designo o dia 06 de dezembro próximo, às 14:30 horas, facultando à parte, via advogado, depositar o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, caso queira que sejam intimadas de antemão e/ou juntar quaisquer documentos probatórios sobre o alegado na inicial. (...). IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.4731-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MAURÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: VICTOR HUGO S. DE SOUZA ALMEIDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS- NATURATINS
DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela liminar, ressalvando de que o veículo reclamado deve ficar sob a custódia do Órgão representado pela autoridade impetrada até o julgamento final da presente ação mandamental. Remeta-se, via ofício, cópia da presente decisão à autoridade impetrada. Em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, para evitar-se qualquer eventual futura alegação de nulidade e/ou irregularidade, expeça-se mandado de intimação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado do Tocantins, notificando-se-o da existência da presente ação mandamental, bem como do inteiro teor da presente decisão. Ato contínuo, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5790-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ADARI GUILHERME DA SILVA
 ADOVADO: ADARI GUILHERME DA SILVA
 REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
 DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – O pedido de tutela antecipada será examinado com maior proficiência após a resposta da parte requerida. III - Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.6858-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA
 ADOVADO: JUVENAL KLAYER COELHO
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS e ORION MILHOMEM RIBEIRO
 DESPACHO: "I – Citem-se as partes requeridas, na forma e com as advertências legais devidas. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.6961-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: LUDIMILA INÊS NUNES PRESTES
 ADOVADO: LUCIANA AVILA ZATONELLI PINHEIRO e OUTROS
 IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – O pedido de tutela liminar será examinado com melhor proficiência após a manifestação da autoridade impetrada. III – Notifique-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51, com a advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem ser subscritas pela própria autoridade impetrada. IV – No mesmo ato, requisite-se da parte impetrada cópia integral do edital que regeu o concurso público a que se refere a impetrante. V - Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de setembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

1ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 017/2005**

SESSÃO ORDINÁRIA – 06 DE OUTUBRO DE 2005

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2005, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0589/05 (JECível - Dianópolis)

Referência: 934/04*
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/ antecipação de tutela
 Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes
 Recorrido: Gilberto de Sousa Moura
 Advogado: Dr. Vilder Fernandes Rodrigues
 Relator: Eduardo Barbosa Fernandes

02 - Recurso Inominado nº 0606/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9254/05*
 Natureza: Condenação em dinheiro
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Paulo Alves de Sousa e Outra
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Nelson Coelho Filho

03 - Recurso Inominado nº 0608/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9271/05*
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Eva Borges de Sousa
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Nelson Coelho Filho

04 - Recurso Inominado nº 0609/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9278/05*
 Natureza: Cobrança de diferença de Seguro Obrigatório - DPVAT
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Antônia Mendes Alcântara Moura
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura
 Relator: Nelson Coelho Filho

05 - Recurso Inominado nº 0611/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9279/05*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: João de Almeida Franco e Outra
 Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho
 Relator: Nelson Coelho Filho

06 - Recurso Inominado nº 0612/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9326/05*
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: Iraci de Souza

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Nelson Coelho Filho

07 - Recurso Inominado nº 0613/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9370/05*
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Maria dos Anjos Rodrigues de Sousa
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Nelson Coelho Filho

08 - Recurso Inominado nº 0614/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9400/05*
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Hélio Dias Campos e Outra
 Advogada: Drª. Ana Carolina Marquez Resende e Outros
 Relator: Nelson Coelho Filho

09 - Recurso Inominado nº 0617/05 (JECC - Paraíso do Tocantins)

Referência: 1027/03*
 Natureza: Indenização
 Recorrente: Orlando Gonçalves Ferreira
 Advogada: Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira
 Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A
 Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi
 Relator: Eduardo Barbosa Fernandes

10 - Recurso Inominado nº 0621/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)

Referência: 765/04*
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Real Maia Transportes Ltda
 Advogado: Dr. Sivaldo Pereira Cardoso
 Recorridos: Nemésio Barbosa de Souza e Jaildes Rodrigues de Sousa
 Advogado: Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes
 Relator: Eduardo Barbosa Fernandes

11 - Recurso Inominado nº 0622/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)

Referência: 797/04*
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Hospital de Urgência de Palmas Ltda
 Advogada: Drª. Lúcia Machado
 Recorrido: Geovan Alves de Assis
 Advogado: Dr. Renato Godinho
 Relator: Eduardo Barbosa Fernandes

12 - Recurso Inominado nº 0624/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)

Referência: 903/05*
 Natureza: Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Credicard Banco S/A
 Advogada: Drª. Augusta Maria Sampaio Moraes
 Recorrido: Sabino Nunes Garcia
 Advogada: Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros
 Relator: Eduardo Barbosa Fernandes

13 - Recurso Inominado nº 0626/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)

Referência: 2004.6656-0/0*
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: João Barros Monteiro
 Advogado: Defensoria Pública
 Recorrida: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda
 Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

14 - Recurso Inominado nº 0627/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)

Referência: 2004.8239-6*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Josicléia da Silva Barros
 Advogado: Defensoria Pública
 Recorrida: Sociedade Comercial Irmãos Claudino (Armazém Paraíba)
 Advogado: Dr. Abelardo Moura de Matos
 Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

15 - Recurso Inominado nº 0630/05 (JECível - Alvorada)

Referência: 2122/02*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: James Izidio Freitas
 Advogado: Defensoria Pública (Dr. Joaquim Bezerra dos Santos)
 Recorrido: Ipson Lourencione da Silva
 Advogado: Não constituído
 Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

16 - Recurso Inominado nº 0637/05 (JECC - Região Norte - Palmas)

Referência: 1203/05*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Girassol Consultoria Publicidade Ltda
 Advogado: Dr. Márcio Augusto M. Martins
 Recorrido: Nevan Pereira da Costa Filho
 Advogado: Dr. Ricardo Giovanni Carlin
 Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

17 - Recurso Inominado nº 0644/05 (JECÍVEL - GURUPI)

Referência: 7129/04*

Natureza: Cobrança
 Recorrente: José Gomes de Souza
 Advogado: Dr. José Alves Maciel
 Recorrido: Luiz Rosa de Souza
 Advogado: Dr. Emerson dos Santos Costa
 Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

18 - Recurso Inominado nº 0648/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína)

Referência: 9077/04*
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Maria da Paz Pereira da Silva
 Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues
 Relator: Nelson Coelho Filho

19 - Recurso Inominado nº 0651/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína)

Referência: 8986/04*
 Natureza: Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Maria Neide Alves de Lima e Antônio Agostinho de Lima
 Advogado: Dra. Sôya Léia Lins de Vasconcelos
 Relator: Nelson Coelho Filho

20 - Recurso Inominado nº 0672/05 (Cartório JECC - Região Taquaralto - Palmas)

Referência: 839/2005*
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Casa Nova - Presente e Decorações
 Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira e Outros
 Recorrido: Jair da Conceição
 Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi
 Relator: Nelson Coelho Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, aos trinta (30) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e cinco (2005).

Ata de Redistribuição
 ATA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL
 ATA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

75ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 27 DE SETEMBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 - Mandado de Segurança nº 0660/05 (Juizado Especial Cível - Região Central Palmas)

Referência: 8208/04 e 8464/05
 Impetrante: Manoel Aragão da Silva
 Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante
 Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível da Central de Palmas
 Relator: Dr. Nelson Coelho Filho

Ata de Distribuição

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL
 ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

76ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE SETEMBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 – Recurso Inominado nº 0677/05 (Cartório JECível- Comarca de Gurupi)

Referência: 6459/03
 Natureza: Ordinária de Cobrança
 Recorrente: Gilza Neto Silva
 Advogado: Dr. José Alves Maciel - Defensor Público
 Recorrido: Arnito Pegoraro
 Advogado: Dr. Emerson dos Santos Costa
 Relator: Ana Paula Brandão Brasil

02 - Recurso Inominado nº 0678/05 (Cartório JECível- Comarca de Gurupi)

Referência: 7416/04
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Delaila Cristina Carvalho Rosal
 Advogada: Dra. Meyre Hellen Mesquita Mendes e Outra
 Recorrido: Vivo Telegoiás Celular S/A
 Advogado: Dr. Anderson Bezerra e Outros
 Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

03 - Recurso Inominado nº 0679/05 (Cartório JECível- Comarca de Gurupi)

Referência: 7500/04
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Ideal Tecidos
 Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
 Recorrido: Laura Alves e Silva
 Advogada: Dra. Rogéria L. Santos de Lemos
 Relator: Eduardo Barbosa Fernandes

04 - Recurso Inominado nº 0680/05 (Cartório JECriminal- Comarca de Porto Nacional)

Referência: 5928/04
 Natureza: Procedimento Especial Criminal

Recorrente: José Alves dos Santos Filho
 Advogada: Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Silva
 Recorrido: Justiça Pública (Vítima: Antônio Casemiro Barbosa)
 Relator: Nelson Coelho Filho

2ª Turma Recursal

Ata de Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
 ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

68ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE SETEMBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005.

Mandado de Segurança nº: 060/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 572/05
 Impetrante: Moraes e Santos Ltda.
 Advogado: Dr. Antônio Freitas
 Impetrado: MM. Juiz de Direito Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho
 Advogado:
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

Recurso Inominado nº: 0670/05 (JECível - Região Norte - Palmas)

Referência: 1278/05
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de acidente de trânsito
 Recorrente: Jameson Carlos vasconcelos
 Advogado: Dr. Fábio Barbosa Chaves
 Recorrido: Eudimar Rodrigues Mendes
 Advogado: Dr. Ailton Jorge Veloso
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho
 Recurso Inominado nº: 0671/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8155/04
 Natureza: Reparação Danos
 Recorrente: Maria José dos Santos Filha
 Advogado: Dr. Púbio Borges Alves
 Recorrido: Marilene Ribeiro de Ávila Pessoa
 Advogado: Dr. Vinicyus Barreto Cordeiro
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

Recurso Inominado nº:0672 /05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8254/05
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais c/ pedido de Tutela Antecipada
 Recorrente: Seven Assessoria Imobiliária
 Advogado: Drª. Patrícia Wiensko
 Recorrido: Jeronimo pereira Braga
 Advogado: Dr. Ailton Jorge de Castro Veloso e outra
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

Recurso Inominado nº: 0673/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8347/05
 Natureza: Restituição com pedido de indenização moral
 Recorrente: Silney Cardoso dos Santos Beckman
 Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Recorrido: ótica Suiça
 Advogado: Dr. Pompílio lustosa messias sobrinho
 Relator: Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº:0674/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8419/05
 Natureza: Indenização por Dano Moral
 Recorrente: Ana Maciel de Carvalho
 Advogado: Dr. Aristóteles Melo Braga
 Recorrido: Banco Bradesco / Epcon Comércio de Informática
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo / Lindinal Lima Luz
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

Recurso Inominado nº: 0675/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8478/05
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Dental Nacional Comércio de Artigos Odontológicos
 Advogado: Dr. Telmo Hegele
 Recorrido: Marconi Nunes Coelho
 Advogado: Dr. Fábio Barbosa Chaves
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

Recurso Inominado nº:0676/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 847805
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A.
 Advogado: Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outrs
 Recorrido: Gracilene Alves dos Santos
 Advogado: Dr. Juarez Rigol da Silva
 Relator: Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº:0677/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8579/05
 Natureza: Indenização Por Danos Morais c/pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela
 Recorrente: Francisco José Lopes de Andrade
 Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes
 Recorrido: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico e Outro
 Advogado: Dr. Adonis Koop
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho